

# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 181

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Disponibilização: 22/09/2021

Publicação: 23/09/2021

## TCE promove audiência pública para debater cultura popular na pandemia

O Tribunal de Contas do Estado vai promover, no próximo dia 07 de outubro, às 14h, uma audiência pública virtual para debater a questão da cultura popular e a pandemia de Covid-19.

O edital de convocação foi publicado na última segunda-feira (20), no Diário Eletrônico do TCE. O encontro será transmitido ao vivo pelo canal da TV Escola TCE-PE, no Youtube.

O debate será conduzido pelo presidente do Tribunal, conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, e contará com a presença de artistas, representantes do poder público, entidades, produtores culturais, entre outros. Entre as presenças confirmadas estão o Secretário de Cultura do Estado, Gilberto Freyre Neto, o presidente da Fundarpe, Marcelo Canuto, o Secretário de Cultura do Recife, Ricardo Mello, os produtores culturais Afonso Oliveira, André Lira e Gabriela Apolônio e os artistas Armando Dantas, Maestro Formiga, Manoelzinho Salustiano, Beth de Oxum, entre outros.



O encontro se propõe a ouvir os representantes das classes artísticas populares e do Poder Público sobre os impactos e desafios que a pandemia ocasionou no financiamento da cultura no

Estado e ampliar a discussão sobre as formas de facilitar o acesso e simplificar a comprovação de gastos de recursos públicos destinados ao fomento das manifestações de cultura popular.

A audiência faz parte do projeto do TCE de realização de um diagnóstico dos programas culturais em Pernambuco, de modo a garantir a maior efetividade das políticas públicas voltadas para esta área.

Conforme regras do edital será assegurada a participação dos interessados por meio de perguntas formuladas por escrito e direcionadas aos especialistas, aos gestores e às autoridades participantes". Os representantes do segmento governamental e os especialistas convidados terão 10 minutos, cada um, para fazer uma exposição sobre o tema da audiência. Em seguida, serão concedidos cinco minutos de fala para cada artista e instituição convidada, com dois minutos para a resposta de um possível interessado.

Os convites para o evento serão expedidos ao longo da semana. Após a realização do primeiro encontro, uma audiência devolutiva poderá ser convocada para encaminhamento das providências pertinentes, caso o Tribunal julgue necessário.

## Ouvidoria promove oficinas sobre direitos dos usuários

Em uma série de cinco oficinas de inovação, a Ouvidoria do TCE, em parceria com a Escola de Contas, vem analisando oportunidades e desafios trazidos por uma nova frente de atuação que é o tratamento de manifestações dos usuários e avaliação contínua dos serviços públicos, baseados na Lei 13.460/2017.

Esta lei estabelece normas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário da administração pública, incluindo instrumentos para o controle social.

As oficinas, que são uma ação do PRISMA, laboratório de inovação do TCE-PE, são conduzidas pelo professor George Valença, coordenador do convênio de cooperação técnica entre TCE e UFRPE.

Três dos cinco encontros já foram realizados, envolvendo servidores da Ouvidoria e outros setores do Tribunal. Divididos em grupos, eles se baseiam



As oficinas contam com servidores do TCE, bem como da CGU e da Ouvidoria do Estado

em artefatos de Design Thinking, bem como de ferramentas como Miro e salas temáticas no Google Meet, para compreender o cenário e conceber

soluções inovadoras, que tratam os desafios identificados.

Os encontros contam com a participação da Corregedoria Geral da

União e da Ouvidoria Geral do Estado. Abelardo Lopes (auditor da Controladoria Geral da União), Elisa Andrade (diretora da Ouvidoria Geral do Estado), além de Maria Luiza Trindade e Ana Luiza Trapiá (Coordenação da Rede de ouvidorias do Poder Executivo) participam das dinâmicas avaliando diagnósticos, respondendo questões levantadas e propondo ideias com os grupos nas oficinas.

"Uma oficina nesse formato é de extrema relevância para o órgão, pois nos induz a ampliar o pensamento em busca de soluções de problemas existentes e de novas situações, como é o caso da aplicação da lei 13.460/2017", afirmou Priscila Monteiro, coordenadora da Ouvidoria no TCE. "A participação de diversos setores e de organizações externas é bastante enriquecedora, pois as contribuições tornam as oficinas ainda mais produtivas", concluiu.

## Resoluções

### RESOLUÇÃO TC Nº 138, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.

**Divulga as unidades jurisdicionadas, selecionadas mediante critérios de materialidade, relevância e risco, que terão processos na modalidade Prestação de Contas de Gestão instaurados, para fins de instrução e julgamento, referentes ao exercício de 2020.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão ordinária do Pleno realizada em 22 de setembro de 2021, e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente do disposto no inciso XVIII do artigo 102 da sua Lei Orgânica, Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004.

**CONSIDERANDO** a competência do Tribunal de Contas para julgar as Contas de Gestão dos administradores e demais responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, nos termos do inciso II do artigo 71, combinado com o artigo 75, ambos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Plano Estratégico do TCE-PE estabelece objetivos estratégicos que visam ao aumento da efetividade, da agilidade e da qualidade do processo de controle externo;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoável duração do processo e da eficiência, previstos, respectivamente, no inciso LXXVIII do artigo 5º e no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, e a necessidade de aprimorar o modelo de fiscalização do TCE-PE, a fim de torná-lo mais célere e tempestivo;

**CONSIDERANDO** que a qualquer tempo, os relatores poderão deliberar pela formalização de processos de prestação de contas de gestão das unidades jurisdicionadas, tendo em vista fatos ou informações que porventura venham a ter conhecimento; e

**CONSIDERANDO** que o TCE-PE definirá, anualmente, após o encerramento do prazo estabelecido para entrega das prestações de Contas, as unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão formalizado para fins de instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 4º da Resolução TC nº 04, de 19 de março de 2014.

#### RESOLVE:

Art. 1º Serão formalizadas em processo, para fins de instrução e julgamento, as Prestações de Contas de Gestão das Unidades Jurisdicionadas selecionadas a partir de critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco, bem como de fatos ou informações considerados relevantes para o exercício do controle externo.

Parágrafo único. Encontram-se relacionadas, nos anexos I e II desta Resolução, respectivamente, as Unidades Jurisdicionadas Estaduais e Municipais selecionadas para fins de formalização dos Processos de Prestação de Contas de Gestão, referentes ao exercício de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 22 de setembro de 2021.

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Presidente

### RESOLUÇÃO TC Nº 138, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.

#### ANEXO I Unidades Jurisdicionadas Estaduais selecionadas para fins de formalização dos Processos de Prestação de Contas de Gestão

Nº	Unidade Jurisdicionada Principal	Unidades Jurisdicionadas Agregadas
1	Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco	-
2	Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco	-

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

3	Assessoria Especial ao Governador	-
4	Distrito Estadual de Fernando de Noronha	-
5	Empresa de Turismo de Pernambuco S/A	-
6	Fundação de Atendimento Socioeducativo	-
7	Hospital Barão de Lucena	-
8	Hospital Universitário Oswaldo Cruz	-
9	Instituto Agrônomo de Pernambuco	-
10	Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco	-
11	Ministério Público de Pernambuco	-
12	Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural	-
13	Secretaria da Fazenda de Pernambuco	- Núcleo de Apoio Administrativo - SAFI - Núcleo de Apoio Administrativo - I Região Fiscal Norte - Núcleo de Apoio Administrativo - II Região Fiscal - Núcleo de Apoio Administrativo - III Região Fiscal - Núcleo de Apoio Administrativo - Diretoria de Operações Estratégicas - Projeto de Apoio à Modernização e à Transparência da Gestão Fiscal do Estado de Pernambuco
14	Secretaria de Administração de Pernambuco	-
15	Secretaria de Cultura de Pernambuco	-
16	Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco	-
17	Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco	- Conservatório Pernambucano de Música - Programa de Educação Integral - Programa Melhoria da Qualidade da Educação Básica no Estado de Pernambuco
18	Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco	Coordenadoria Geral de Proteção e Defesa do Consumidor
19	Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas de Pernambuco	-
20	Secretaria de Saúde de Pernambuco	Fundo Estadual de Saúde
21	Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco	Fundo de Produção Penitenciária
22	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco	-
23	Tribunal de Justiça de Pernambuco	Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

### RESOLUÇÃO TC Nº 138, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.

#### ANEXO II Unidades Jurisdicionadas Municipais selecionadas para fins de formalização dos Processos de Prestação de Contas de Gestão

Nº	Município	Unidade Jurisdicionada Principal	Unidades Jurisdicionadas Agregadas
1	Agestina	Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco	-
2	Amaraji	Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Amaraji	-
3	Aroverde	Prefeitura Municipal de Aroverde	-
4	Belém de Maria	Prefeitura Municipal de Belém de Maria	-
5	Bom Conselho	Prefeitura Municipal de Bom Conselho	-
6	Bonito	Câmara Municipal de Bonito	-
7	Bonito	Prefeitura Municipal de Bonito	-
8	Buíque	Prefeitura Municipal de Buíque	-
9	Cabo de Santo Agostinho	Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho	-
10	Caetés	Prefeitura Municipal de Caetés	-
11	Calçado	Prefeitura Municipal de Calçado	-
12	Calumbi	Prefeitura Municipal de Calumbi	-
13	Camaragibe	Prefeitura Municipal de Camaragibe	-
14	Capoeiras	Prefeitura Municipal de Capoeiras	-
15	Carnaubeira da Penha	Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha	-
16	Caruaru	Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras	-
17	Cedro	Câmara Municipal de Cedro	-
18	Condado	Prefeitura Municipal de Condado	-
19	Cortês	Prefeitura Municipal de Cortês	-
20	Feira Nova	Câmara Municipal de Feira Nova	-
21	Granito	Câmara Municipal de Granito	-
22	Granito	Prefeitura Municipal de Granito	-
23	Ibimirim	Câmara Municipal de Ibimirim	-
24	Ibimirim	Prefeitura Municipal de Ibimirim	-
25	Igarassu	Empresa de Urbanização de Igarassu	-
26	Ipojuca	Autorarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Ipojuca	-

27	Itambé	Prefeitura Municipal de Itambé	-
28	Itapissuma	Câmara Municipal de Itapissuma	-
29	Itapissuma	Prefeitura Municipal de Itapissuma	-
30	João Alfredo	Prefeitura Municipal de João Alfredo	-
31	Jurema	Prefeitura Municipal de Jurema	-
32	Machados	Prefeitura Municipal de Machados	-
33	Nazaré da Mata	Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata	-
34	Ouricuri	Câmara Municipal de Ouricuri	-
35	Parnamirim	Câmara Municipal de Parnamirim	-
36	Parnamirim	Prefeitura Municipal de Parnamirim	-
37	Pesqueira	Consórcio Intermunicipal Dom Mariano	-
38	Petrolândia	Prefeitura Municipal de Petrolândia	-
39	Pombos	Câmara Municipal de Pombos	-
40	Recife	Autorarquia de Serviços Urbanos do Recife	-
41	Recife	Gabinete do Prefeito do Recife	-
42	Recife	Secretaria de Educação do Recife	-
43	Recife	Secretaria de Habitação do Recife	Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social do Recife
44	Recife	Secretaria de Infraestrutura do Recife	-
45	Recife	Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Recife	Fundo Municipal do Meio Ambiente do Recife
46	Recife	Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano do Recife	Fundo de Desenvolvimento Urbano do Recife
47	Recife	Secretaria de Planejamento e Gestão do Recife	-
48	Recife	Secretaria de Saúde do Recife	Fundo Municipal de Saúde do Recife
49	Recife	Secretaria de Segurança Urbana do Recife	-
50	Recife	Secretaria do Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Recife	- Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Recife - Fundo Municipal de Fomento ao Empreendedorismo - Recife Acredita - Fundo do Trabalho do Recife
51	Riacho das Almas	Prefeitura Municipal de Riacho das Almas	-
52	Ribeirão	Câmara Municipal de Ribeirão	-
53	Rio Formoso	Câmara Municipal de Rio Formoso	-
54	Sairé	Prefeitura Municipal de Sairé	-
55	Salgadinho	Câmara Municipal de Salgadinho	-
56	Salgueiro	Autorarquia Educacional de Salgueiro	-
57	Santa Cruz da Baixa Verde	Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde	-
58	Santa Filomena	Câmara Municipal de Santa Filomena	-
59	Santa Maria da Boa Vista	Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista	-
60	Santa Maria do Cambucá	Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá	-
61	São José do Belmonte	Prefeitura Municipal de São José do Belmonte	-
62	São Vicente Férrer	Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer	-
63	Serrita	Câmara Municipal de Serrita	-
64	Serrita	Prefeitura Municipal de Serrita	-
65	Surubim	Câmara Municipal de Surubim	-
66	Surubim	Prefeitura Municipal de Surubim	-
67	Tabira	Câmara Municipal de Tabira	-
68	Tabira	Prefeitura Municipal de Tabira	-
69	Timbaúba	Prefeitura Municipal de Timbaúba	-
70	Triunfo	Prefeitura Municipal de Triunfo	-
71	Tuparetama	Câmara Municipal de Tuparetama	-
72	Vitória de Santo Antão	Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão	-

**CONSIDERANDO** que os artigos 12, 108 e 109 da Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010 (Regimento Interno do TCE-PE), fixam as competências dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos;

**CONSIDERANDO** a Resolução TC nº 87, de 06 de maio de 2020, que dispõe sobre a constituição do procedimento interno de controle externo em meio eletrônico, no sistema e-TCEPE,

#### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I Das disposições preliminares

Art. 1º A definição das competências e das relatorias originárias a serem atribuídas aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos será processada mediante sorteio e obedecerá aos princípios da alternatividade e da publicidade, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Ao Conselheiro eleito Presidente não será atribuída relatoria, desde a sua posse, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – unidades jurisdicionadas: órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas, Defensoria Pública, Ministério Público e demais unidades que, em razão de previsão legal, devam prestar contas ao TCE-PE;

II – processo principal: processo das modalidades Prestação de Contas ou Tomada de Contas Especial na hipótese da omissão do dever de prestar contas nos termos do artigo 175 da Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010 (do tipo Processo Principal), ao qual se relacionam os processos conexos;

III – processo conexo: aquele cujo julgamento possa influenciar a análise e o julgamento de outro processo da mesma unidade jurisdicionada e exercício financeiro;

IV – levantamento de políticas públicas: corresponde ao exame da engenharia institucional e dos traços constitutivos dos programas, podendo ter caráter descritivo, com o objetivo de desenvolver conhecimentos sobre as políticas (formulação, implementação, execução e/ou avaliação), ou prescritivo, voltado a apoiar os formuladores de políticas agregando conhecimento ao processo;

V – avaliação de políticas públicas: acompanhamento de desempenho, mensuração de resultados e aferição de impactos de políticas públicas;

VI – procedimento interno: o procedimento preliminar de controle externo, realizado em meio eletrônico, antecedente a eventual autuação de processo de controle externo;

VII – conflito positivo de competência: quando dois ou mais Conselheiros ou Conselheiros Substitutos se consideram competentes para o mesmo processo ou procedimento interno;

VIII – conflito negativo de competência: quando dois ou mais Conselheiros ou Conselheiros Substitutos se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência de processo ou procedimento interno.

#### CAPÍTULO II

##### Da organização e da composição das listas de unidades jurisdicionadas

Art. 3º Com vistas à realização do sorteio das relatorias originárias, as unidades jurisdicionadas ficarão agrupadas em:

I – doze listas para Conselheiros, sendo seis estaduais e seis municipais; e

II – dezesseis listas para Conselheiros Substitutos, sendo oito estaduais e oito municipais.

Parágrafo único. De forma a assegurar a distribuição equânime do volume de trabalho entre os diversos Relatores, deverão ser considerados como parâmetros de agrupamento de unidades jurisdicionadas, dentre outros, o volume de recursos por elas geridos, a sua complexidade, a pertinência temática e o número de processos a elas referentes, autuados nos três últimos exercícios.

#### CAPÍTULO III

##### Do sorteio dos relatores das listas de unidades jurisdicionadas

Art. 4º O Relator de cada lista de unidades jurisdicionadas será definido a cada biênio por sorteio realizado no mês de dezembro, até a última sessão ordinária do Pleno dos anos pares, para os processos e os procedimentos internos de competência dos dois exercícios subsequentes.

§ 1º Para cada Relator será sorteada uma lista de unidades jurisdicionadas estadual e uma lista de unidades jurisdicionadas municipal.

§ 2º As listas de unidades jurisdicionadas com os respectivos Relatores serão aprovadas pelo Pleno e publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

§ 3º Em observância ao princípio da alternatividade, o Relator não poderá ser contemplado com as mesmas listas de unidades jurisdicionadas no biênio subsequente.

#### CAPÍTULO IV

##### Da alteração das listas de unidades jurisdicionadas

Art. 5º Mediante aprovação do Pleno, a composição das listas poderá ser alterada sempre que demonstrada a necessidade de ajustamento para assegurar a distribuição equânime do volume de trabalho gerado pelos processos e procedimentos internos entre os Relatores.

§ 1º A composição das listas também poderá ser alterada durante o biênio de vigência dos sorteios nas seguintes hipóteses:

I – criação, fusão, incorporação, cisão, privatização, desmembramento ou extinção de unidades jurisdicionadas;

II – impedimento ou suspeição do Relator, atinente a determinado órgão ou entidade;

III – afastamento legal ou autorizado do Conselheiro Substituto por prazo superior a 60 dias.

§ 2º As alterações das listas de unidades jurisdicionadas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 6º A inclusão de nova unidade jurisdicionada em lista far-se-á mediante pertinência temática. Parágrafo único. Quando forem criadas novas unidades jurisdicionadas em substituição a outras, aquelas passarão a integrar as respectivas listas que contiverem as unidades substituídas.

Art. 7º As unidades extintas permanecerão integrando as listas em que se encontravam até a sua efetiva inativação.

#### CAPÍTULO V

##### Da competência e relatoria dos Conselheiros

Art. 8º As listas para Conselheiros de que trata o inciso I do artigo 3º serão consideradas para efeito de definição de competência e de relatoria de procedimentos internos, bem como para a distribuição das seguintes modalidades processuais:

I – Prestação de Contas;

II – Tomada de Contas Especial;

III – Auditoria Especial;

### RESOLUÇÃO TC Nº 139, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.

**Disciplina a definição de competência e relatorias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e dá outras providências e revoga a Resolução TC nº 14, de 03 de junho de 2015.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE), em sessão do Pleno realizada em 22 de setembro de 2021, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102 da sua Lei Orgânica, Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, com suas alterações posteriores,

**CONSIDERANDO** que o artigo 22 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, estabelece que todo processo submetido à apreciação do TCE-PE será de imediato distribuído a um Conselheiro e que se dois ou mais processos forem conexos ou continentes serão distribuídos a um só Relator e julgados, sempre que possível, na mesma sessão;

**CONSIDERANDO** que o § 2º do artigo 6º da Lei Estadual nº 15.450, de 29 de dezembro de 2014 dispõe que aos Conselheiros Substitutos serão distribuídos originariamente processos para relatar e presidir a instrução processual, apresentar propostas de deliberações, sem prejuízo de emitirem decisões interlocutórias;

- IV – Denúncia;
- V – Auto de Infração;
- VI – Gestão Fiscal;
- VII – Destaque;
- VIII – Medida Cautelar; e
- IX – Termo de Ajuste de Gestão.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II relativos a processos de Câmaras Municipais, somente serão distribuídos aos Conselheiros quando se referirem a municípios com população superior a 80.000 (oitenta mil) habitantes.

§ 2º Só deverão ser distribuídos aos Conselheiros os processos das modalidades indicadas nos incisos III a IX e os procedimentos internos que sejam conexos aos processos a eles distribuídos.

§ 3º No mês de dezembro, até a última sessão ordinária do pleno de cada ano, obedecido o critério de antiguidade, será indicado, em rodízio, o Conselheiro que relatará o Processo de Prestação de Contas do Governador do exercício subsequente.

Art. 9º Os processos de Concessão de Aposentadoria, Pensão e Reforma, de Consulta e de Recurso serão distribuídos aos Conselheiros mediante sorteio eletrônico, quando da sua formalização.

§ 1º Na hipótese de distribuição de Recurso, o sorteio excluirá os Conselheiros que tenham participado da deliberação recorrida da Câmara, e, quando do Pleno, será excluído apenas o Conselheiro que tenha proferido o voto vencedor, salvo nos casos dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º Os Embargos de Declaração serão obrigatoriamente distribuídos ao Conselheiro ou ao Conselheiro Substituto que tenha proferido o voto vencedor do processo originário.

§ 3º O Agravo que não seja contra atos administrativos do Presidente será obrigatoriamente distribuído ao Conselheiro ou ao Conselheiro Substituto que tenha proferido a decisão agravada.

§ 4º Caso haja Recurso Ordinário não julgado, ulterior Recurso terá o mesmo Relator daquele ainda não julgado.

§ 5º O Agravo Regimental será regulamentado em resolução específica.

Art. 10. O Agravo interposto contra atos administrativos do Presidente e contra atos praticados no Processo Administrativo Disciplinar terão como Relator o Corregedor-Geral.

§ 1º O Agravo será dirigido ao Presidente e, não havendo retratação, o processo será encaminhado ao Corregedor-Geral.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às decisões do Presidente em juízo de admissibilidade de recursos, previstas no inciso IV do artigo 79 da Lei Orgânica do TCE-PE.

**Art. 11. Nos processos, o ato decisório da formalização fixa a competência do relator.**

§ 1º Os processos de Auditoria Especial, de Denúncia, de Admissão de Pessoal e de Gestão Fiscal vincular-se-ão aos exercícios financeiros dos atos de gestão analisados.

§ 2º O processo de Termo de Ajuste de Gestão vincular-se-á ao exercício da celebração.

§ 3º O processo de Medida Cautelar vincular-se-á ao exercício em que foi proposta.

§ 4º Quando os processos de Auditoria Especial e Denúncia se referirem a mais de um exercício financeiro, será competente para autorizar a instauração do respectivo processo, fixando a competência para relatá-lo, o Relator da unidade jurisdicionada do último exercício envolvido.

§ 5º Será competente para autorizar a instauração do processo de Termo de Ajuste de Gestão, fixando a competência para relatá-lo, o Relator da unidade jurisdicionada do exercício em que for celebrado.

§ 6º A instauração de processo de Auditoria Especial determinada no âmbito de processo de Medida Cautelar ou de Termo de Ajuste de Gestão terá como Relator o da unidade jurisdicionada do último exercício envolvido.

Art. 12. Quando os procedimentos internos se referirem a mais de um exercício financeiro, será competente para relatá-lo o Relator da unidade jurisdicionada do último exercício envolvido.

§ 1º Nos procedimentos internos, o primeiro ato de conteúdo decisório pela formalização de processo fixa a competência do relator e o torna prevento para os processos deles decorrentes.

§ 2º Não se considera ato decisório o de conteúdo meramente ordinatório ou burocrático, tais como a expedição de ofício de apresentação de equipe de auditoria, de solicitação de documentos e informações, com alerta de responsabilização, a órgão/entidade fiscalizadora, ao ministério público federal ou estadual, para ciência de falhas/vícios identificados, autorização de arquivamento, dentre outros.

Art. 13. No interesse da fiscalização e por provocação da CCE, o objeto ou o exercício de processo em andamento e de procedimentos internos cuja relatoria esteja fixada, nos termos do artigo 12 desta Resolução, poderá ser ampliado para alcançar a competência de relatores de outros exercícios, desde que haja autorização do relator originário e aceitação do relator do processo em curso.

Art. 14. Os artigos 11 a 13 desta Resolução se aplicam aos processos dos Conselheiros Substitutos.

#### CAPÍTULO VI

##### Da competência e relatoria dos Conselheiros Substitutos

Art. 15. As listas para Conselheiros Substitutos de que trata o inciso II do artigo 3º aplicam-se à definição de competência e de relatoria de procedimentos internos, bem como à distribuição das seguintes modalidades processuais:

- I – Prestação de Contas de Gestão de Câmara Municipal;
- II – Admissão de Pessoal;
- III – Auditoria Especial;
- IV – Denúncia;
- V – Auto de Infração;
- VI – Gestão Fiscal;
- VII – Destaque;
- VIII – Medida Cautelar;
- IX – Termo de Ajuste de Gestão.

§ 1º A hipótese do inciso I restringe-se aos processos de unidades jurisdicionadas de municípios com população inferior a 80.000 (oitenta mil) habitantes;

§ 2º A distribuição dos processos de Admissão de Pessoal será realizada exclusivamente entre os Conselheiros Substitutos;

§ 3º Só deverão ser distribuídos aos Conselheiros Substitutos os processos das modalidades indicadas nos incisos III a IX e os procedimentos internos que sejam conexos aos processos da modalidade e tipo indicados nos incisos I e II e que foram a eles distribuídos.

Art. 16. A distribuição dos Pedidos de Rescisão será realizada exclusivamente entre os Conselheiros Substitutos e de acordo com os seguintes parâmetros:

- I – será automática, mediante sorteio;
- II – a escolha não recairá em Relator que tenha proferido a deliberação recorrida.

Parágrafo único. Caso haja Pedido de Rescisão não julgado, ulterior Pedido de Rescisão terá o mesmo Relator daquele Pedido de Rescisão.

#### CAPÍTULO VII

##### Da competência e da relatoria de processos e procedimentos internos com mais de uma unidade jurisdicionada

Art. 17. Nas hipóteses de distribuição de processos de Auditoria Especial e de definição de relatoria de procedimentos internos que envolvam mais de uma unidade jurisdicionada, serão distribuídos:

I – quando pertencerem a uma mesma lista, ao relator originário;

II – quando pertencerem a listas distintas:

a) ao relator do processo em tramitação ou do procedimento interno com relatoria fixada, nos termos do artigo 12 desta Resolução, de mesmo objeto, por força do instituto da prevenção;

b) ao relator originário do maior número de unidades jurisdicionadas envolvidas, quando não incidir a hipótese do instituto da prevenção da alínea "a" deste inciso, ou ao relator sorteado quando houver empate na quantidade de unidades jurisdicionadas, observando-se o rodízio automático por exercício de formalização;

c) ao relator da lista que contém a unidade jurisdicionada demandante da licitação nos casos de análises de procedimentos licitatórios e respectivos contratos;

d) ao relator originário da Unidade Jurisdicionada identificada como responsável pela coordenação do programa ou da política governamental, quando for relativo à Auditoria de Natureza Operacional, ao levantamento ou à avaliação de políticas públicas.

§ 1º Nos casos previstos na alínea "c", figurarão como interessados os titulares das respectivas Unidades Jurisdicionadas envolvidas.

§ 2º Nos casos previstos na alínea "d", inexistindo Unidade Jurisdicionada responsável pela coordenação da respectiva política governamental, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no inciso I e na alínea "b" do inciso II deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, a relatoria dos Conselheiros atrai, em qualquer situação, a competência de relatoria dos Conselheiros Substitutos.

#### CAPÍTULO VIII

##### Da competência dos relatores

Art. 18. Compete ao Relator:

I – deliberar sobre a formalização de processos de Denúncia;

II – determinar, de ofício, a formalização de processos de Auditoria Especial, após opinativo da Coordenadoria de Controle Externo;

III – propor ao Pleno a formalização dos processos de Auditoria Especial, na hipótese de solicitação por autoridade competente, definida no artigo 190 da Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010, após opinativo da Coordenadoria de Controle Externo;

IV – deliberar, de ofício ou por provocação, sobre realização de inspeções e auditorias, exclusive quando determinadas por órgão colegiado deste TCE-PE;

V – deliberar sobre as propostas de encaminhamento da fiscalização no âmbito dos procedimentos internos de fiscalização.

Parágrafo único. Na ocorrência de litisconsórcio multitudinário que comprometa a duração razoável do processo ou dificulte a defesa prévia, poderá o Relator determinar o desmembramento do processo, desde que não tenha sido feita a notificação dos responsáveis.

#### CAPÍTULO IX

##### Do conflito de competência

Art. 19. A unidade organizacional responsável pela autuação do processo o distribuirá ao relator originário.

Parágrafo único. Ao constatar que a determinação pela formalização do processo decorra de relator não originário, a unidade organizacional providenciará o envio de expedientes devidamente fundamentados aos relatores envolvidos para deliberação quanto à formalização do processo.

Art. 20. Na ocorrência de conflito negativo ou positivo de competência entre dois ou mais relatores, a unidade organizacional encaminhará o expediente ou o processo para o Presidente que submeterá à deliberação do Pleno.

Parágrafo único. Após decisão plenária, o expediente mencionado no caput será devolvido à unidade organizacional que autuará o processo sob a relatoria deliberada.

Art. 21. Das decisões monocráticas ou das Câmaras que resolvam questões relativas à fixação de competência, caberá recurso de Agravo para o Pleno.

Parágrafo único. O Agravo previsto no caput deste artigo somente devolverá ao Pleno as questões relativas à fixação de competência.

#### CAPÍTULO X

##### Da redistribuição de processos

Art. 22. Para fins de redistribuição de processos para os Conselheiros Substitutos, quando da substituição de Conselheiro, independentemente do prazo, serão observadas as seguintes regras:

I – qualquer processo poderá ser objeto de redistribuição, a critério do Relator;

II – o julgamento de processo redistribuído não torna prevento o juízo, permanecendo os demais processos conexos vinculados à relatoria original;

III – nas substituições, os processos serão redistribuídos em igual número entre os Conselheiros Substitutos.

Art. 23. Serão automaticamente redistribuídos:

I – ao sucessor, os processos distribuídos ao Corregedor-Geral, nos termos do artigo 10 desta Resolução, e não relatados até o final do seu mandato;

II – ao Conselheiro Presidente antecessor, os processos distribuídos ao novo Conselheiro Presidente e não relatados até a sua posse.

§ 1º No caso de vacância do cargo de Conselheiro que perdurar por prazo superior a 30 dias, os processos a ele distribuídos serão automaticamente redistribuídos ao novo Conselheiro ou ao Conselheiro Substituto convocado na forma do § 2º do artigo 90 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

§ 2º Os processos redistribuídos ao Conselheiro Substituto em decorrência do previsto no § 1º deste artigo, bem como aqueles que lhe forem originariamente distribuídos, nessa condição, serão redistribuídos automaticamente ao novo Conselheiro após a sua posse.

Art. 24. Caso o Relator originário se declare impedido ou suspeito de atuar em processo sob sua competência, será efetuada redistribuição dentre os Conselheiros ou Conselheiros Substitutos, conforme o caso, através de sorteio.

Parágrafo único. A redistribuição por impedimento implica a redistribuição do processo principal e dos seus conexos.

Art. 25. Na hipótese do inciso III do § 1º do artigo 5º desta Resolução, deve-se observar os seguintes procedimentos:

I – as unidades jurisdicionadas constantes da lista do Conselheiro Substituto afastado serão distribuídas entre as demais listas estabelecidas no inciso II do artigo 3º, observando critérios definidos no parágrafo único do mesmo artigo;

II – os processos distribuídos ao Conselheiro Substituto afastado serão automaticamente redistribuídos ao novo Conselheiro Substituto nos termos do inciso I deste artigo;

III – após o término do afastamento:

a) as unidades jurisdicionadas distribuídas nos termos do inciso I deste artigo voltarão a compor a lista do Conselheiro Substituto que retornou do afastamento;

b) os processos redistribuídos ao Conselheiro Substituto em decorrência do previsto no inciso II deste artigo, bem como aqueles que lhe forem originariamente distribuídos, nessa condição, permanecerão sob sua relatoria.

#### CAPÍTULO XI Das Disposições Finais

Art. 26. O processo distribuído a Conselheiro Substituto, cuja competência para julgamento seja das Câmaras deliberativas do TCE-PE, deverá ser pautado onde tiver assento o Conselheiro Relator do município ou da unidade jurisdicionada correspondente.

Art. 27. A deliberação dos processos deverá levar em consideração as deliberações de processos conexos já julgados.

§ 1º A critério do Relator, o processo principal poderá ser objeto de deliberação anteriormente aos seus conexos.

§ 2º Aos autos da Prestação de Contas não julgada serão juntadas pela Diretoria de Plenário cópias, em meio eletrônico, quando for o caso, das deliberações e seus inteiros teores alusivos aos processos conexos julgados anteriormente.

Art. 28. As decisões em processos de Auditoria Especial, Denúncia e Admissão de Pessoal formalizados após o julgamento da Prestação de Contas, bem como as respectivas decisões proferidas em sede de processo de Recurso, que se oponham ao teor das deliberações das contas anuais ou de gestão, produzirão efeitos sobre a eventual decisão em processo de pedido de rescisão proposto no prazo legal.

Art. 29. Revoga-se a [Resolução TC nº 14, de 03 de junho de 2015](#).

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor em 04 de outubro de 2021.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 22 de setembro de 2021.**

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Presidente

#### RESOLUÇÃO TC Nº 140, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.

**Dispõe sobre a fiscalização por meio de acompanhamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE)**, em sessão do Pleno realizada em 22 de julho de 2021, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102, de sua Lei Orgânica, [Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004](#), com suas alterações posteriores,

**CONSIDERANDO** o artigo 185-A da [Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010](#) (Regimento Interno do TCE-PE) que estabelece os instrumentos de fiscalização do TCE-PE;

**CONSIDERANDO** que o § 4º do artigo 185-A da [Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010](#) (Regimento Interno do TCE-PE) estabelece que o acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado para examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE-PE, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

**CONSIDERANDO** a [Resolução TC nº 87, de 06 de maio de 2020](#), que dispõe sobre a constituição do procedimento interno de controle externo em meio eletrônico no sistema e-TCEPE;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformização dos procedimentos de fiscalização e de conferir maior efetividade à atuação do controle externo,

#### RESOLVE:

Art. 1º A fiscalização realizada por meio de acompanhamento observará os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º A utilização do acompanhamento pressupõe a necessidade de examinar de forma periódica, ao longo de período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE-PE.

§ 2º Análises episódicas quanto à legalidade ou à legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis deverão ser realizadas mediante auditoria.

§ 3º O acompanhamento da execução de obras e serviços de engenharia ou de arquitetura, bem como dos contratos relativos às concessões administrativas e patrocinadas, denominadas de Parcerias Público-Privadas (PPP), às concessões de serviços públicos e de obras públicas, às permissões de serviços públicos e às autorizações obedecerão o disposto nesta Resolução.

Art. 2º O acompanhamento será iniciado no âmbito de procedimento interno de fiscalização do tipo acompanhamento, no sistema de Processo Eletrônico do TCE-PE (e-TCEPE).

§ 1º O despacho de criação do procedimento interno de fiscalização especificará o objeto e o período analisado, as unidades jurisdicionadas e os exercícios envolvidos, o relator e os titulares das respectivas unidades jurisdicionadas.

§ 2º O objeto analisado deverá ser descrito de forma precisa, identificando, dentre outros elementos necessários a sua delimitação, o objetivo da análise e os contratos envolvidos.

Art. 3º A competência de relatoria do acompanhamento observará os termos do artigo 12 da [Resolução TC nº 139, de 22 de setembro de 2021](#).

§ 1º O período de análise inicial do procedimento interno de acompanhamento em andamento poderá ser ampliado para incluir a duração total do objeto, alcançando a competência de relatores de outros exercícios.

§ 2º No interesse da efetividade da fiscalização e por provocação da CCE, desde que motivado, o objeto do procedimento interno de acompanhamento em andamento cuja relatoria esteja fixada, nos termos do § 1º do artigo 12 da [Resolução TC nº 139, de 22 de setembro de 2021](#), poderá ser ampliado alcançando a competência de outros relatores, desde que haja autorização do relator originário e aceitação do relator do procedimento em curso.

§ 3º A motivação prevista no § 2º deste artigo deverá demonstrar a oportunidade e a conveniência técnica para a análise conjunta dos objetos.

§ 4º No caso de acompanhamento de contratos relativos às concessões administrativas e patrocinadas (PPPs), às concessões de serviços públicos e de obras públicas, às permissões de serviços públicos e às autorizações, o período de análise só poderá ser ampliado para alcançar até três biênios de relatoria contado a partir da abertura do procedimento interno, findo o qual deverá ser aberto novo procedimento interno para continuidade do acompanhamento, caso necessário.

Art. 4º Ao final de cada ciclo de análise, a equipe de auditoria designada para acompanhamento emitirá Relatório Preliminar de Acompanhamento e apresentará proposta de encaminhamento ao relator.

Parágrafo único. Poderão ser propostos, dentre outros, os seguintes encaminhamentos:

- I – formalização de processo de medida cautelar;
- II – formalização de processo de auditoria especial;
- III – formalização de termo de ajuste de gestão;
- IV – envio de ofício com alerta de responsabilização;
- V – envio de ofício a órgão/entidade fiscalizadora;
- VI – envio de ofício ao ministério público federal ou estadual;
- VII – envio de ofício para ciência de falhas/vícios identificados;
- VIII – arquivamento.

Art. 5º A formalização de processo de Auditoria Especial específico poderá ser proposta, dentre outras hipóteses, quando:

- I – houver mudança de gestão dentre os responsáveis envolvidos no objeto;
- II – ficarem demonstrados indício de dano ao erário ou de irregularidade que possa ensejar a aplicação de multa ao responsável, ou ainda necessidade de apresentar proposta de determinação ao gestor;
- III – pretender-se evitar o litisconsórcio multitudinário que comprometa a duração razoável do processo ou dificulte a defesa prévia.

Art. 6º Não serão autuados novos processos da modalidade Auditoria Especial do tipo Auditoria de Conformidade - acompanhamento.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 22 de setembro de 2021.**

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Presidente

#### RESOLUÇÃO TC Nº 141, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.

**Disciplina a apresentação das prestações de contas anuais e estabelece diretrizes para a seleção e formalização dos processos de prestação de contas e revoga a [Resolução TC nº 04, de 19 de março de 2014](#).**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, em sessão do Pleno realizada em 22 de setembro de 2021 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela [Constituição Federal](#), pela [Constituição do Estado de Pernambuco](#) e pela [Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004](#),

**CONSIDERANDO** que todos os gestores municipais e estaduais têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), conforme determinam o artigo 1º e o parágrafo único do artigo 70 da [Constituição Federal](#);

**CONSIDERANDO** a competência do TCE-PE para emitir anualmente parecer prévio sobre as Contas de Governo, bem assim para julgar as Contas de Gestão dos administradores e demais responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, conforme determinam os incisos I e II do artigo 71 e o artigo 75 da [Constituição Federal](#);

**CONSIDERANDO** que o Plano Estratégico do TCE-PE estabelece objetivos estratégicos que visam ao aumento da efetividade e da agilidade das ações de controle externo e a intensificação da atuação preventiva e concomitante;

**CONSIDERANDO** os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, previstos no inciso LXXVIII do artigo 5º e no artigo 37 da [Constituição Federal](#), assim como a necessidade de aprimorar o modelo de fiscalização do TCE-PE, a fim de torná-lo mais célere e tempestivo;

**CONSIDERANDO** o § 2º do artigo 40 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que permite a instauração de processo de Auditoria Especial abrangendo vários exercícios e/ou unidades gestoras;

**CONSIDERANDO** que a proximidade temporal entre a ação de controle e os atos controlados garantem mais eficácia às medidas propostas;

**CONSIDERANDO** o artigo 2º da Resolução TC nº 22, de 30 de novembro de 2011, que estabelece a possibilidade de inclusão na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, dos responsáveis que tiverem julgamento com base no inciso III do artigo 59 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, em deliberações relativas a processos de Auditoria Especial; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios técnicos de seletividade para formalização e instrução dos Processos de Prestação de Contas de Gestão, tendo em vista a natureza e a importância socioeconômica dos órgãos e entidades, os riscos e a materialidade dos recursos públicos geridos, nos termos do artigo 168 da Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010 (Regimento Interno do TCE-PE),

#### RESOLVE:

Art. 1º Todos os administradores e demais responsáveis por recursos públicos das unidades jurisdicionadas devem encaminhar Prestação de Contas Anual ao TCE-PE, nos termos do artigo 19 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004.

Parágrafo único. Constituem unidades jurisdicionadas, para os efeitos desta Resolução, os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas, Defensoria Pública, Ministério Público e demais unidades que, em razão de previsão legal, devam prestar contas ao TCE-PE.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I – Prestação de Contas Anual de Governo: prestação de contas que os Prefeitos e o Governador enviam anualmente, como chefes do Poder Executivo, ao respectivo Poder Legislativo, que, por sua vez, são encaminhadas ao TCE-PE, para fins de emissão de Parecer Prévio.

II – Prestação de Contas Anual de Gestão: prestação de contas que os administradores e demais responsáveis por recursos públicos enviam anualmente ao TCE-PE, inclusive Prefeitos e Governador, quando atuarem como ordenadores de despesas;

III – relevância: aspecto ou fato considerado importante, no contexto do objetivo delineado, ainda que não seja material ou economicamente significativo;

IV – materialidade: representatividade dos valores ou do volume de recursos efetivamente geridos;

V – risco: possibilidade de prejuízo à legalidade, à economicidade, à eficiência, eficácia e à efetividade dos órgãos e das entidades jurisdicionados em razão da ausência, da insuficiência ou da ineficácia dos controles e do gerenciamento, bem como por indícios de irregularidades na gestão de recursos públicos;

VI – matriz de risco: instrumento que tem por objetivo subsidiar o planejamento das ações de controle externo por meio da mensuração sistematizada do grau de risco dos órgãos e das entidades jurisdicionadas, que possibilita a escolha dos procedimentos mais adequados e efetivos de controle sobre as contas dos gestores públicos dos Municípios e do Estado de Pernambuco;

VII – seletividade: priorização de ações de fiscalização mais efetivas, considerando o potencial de risco;

VIII – oportunidade: indica a conveniência para a realização de determinada ação de controle, quando verificado que tal atividade possa trazer aperfeiçoamento à gestão e à governança pública.

Art. 3º As Prestações de Contas Anuais, de Governo ou de Gestão, serão organizadas e apresentadas ao TCE-PE, exclusivamente por meio eletrônico e de acordo com as disposições desta Resolução e dos atos específicos que regulamentam as suas respectivas composições.

Parágrafo único. O cumprimento do dever legal de apresentação da prestação de contas anual de gestão somente será considerado atendido com a adimplência do envio das informações obrigatórias dos módulos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), nos termos da Resolução TC nº 20, de 10 de agosto de 2016, e Resoluções específicas para cada módulo do SAGRES.

Art. 4º As Prestações de Contas de Governo serão formalizadas anualmente como processo neste TCE-PE para fins de emissão de Parecer Prévio, conforme estabelecem o inciso I do artigo 71 e o artigo. 75 da Constituição Federal.

Art. 5º As Prestações de Contas de Gestão serão formalizadas como processo no TCE-PE quando forem selecionadas para fins de instrução e julgamento, em conformidade com o inciso II do artigo 71 e o artigo 75 da Constituição Federal, e a partir de critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PE elaborada pela Coordenadoria de Controle Externo, bem como de fatos ou informações de que o TCE-PE tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo.

§ 1º A divulgação das Prestações de Contas de Gestão de que trata o caput deste artigo será realizada anualmente, após o encerramento do prazo estabelecido para entrega das prestações de contas.

§ 2º Todas as unidades jurisdicionadas do Poder Executivo, estadual ou municipal, e as unidades jurisdicionadas relativas aos Poderes Legislativos municipais terão, em regra, processo de Prestação de Contas de Gestão formalizado em pelo menos um dos quatro anos do mandato do Governador ou Prefeito ou do período da legislatura.

§ 3º Mediante deliberação do relator, poderá ser dispensada a regra estabelecida no § 2º deste artigo nos casos em que ficarem demonstrados, pela Coordenadoria de Controle Externo:

I – baixa relevância, materialidade ou risco associado à unidade jurisdicionada e a não oportunidade de atuação do TCE-PE mediante formalização do Processo de Prestação de Contas;

II – que a natureza dos atos de gestão envolvidos requer análise abrangendo vários exercícios financeiros, situação em que será formalizado processo de Auditoria Especial para fins de instrução e julgamento.

§ 4º As Prestações de Contas de Gestão relativas à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Tribunal de Justiça e ao Ministério Público, em razão da relevância institucional, terão processo de Prestação de Contas de Gestão formalizado anualmente.

Art. 6º As Prestações de Contas de Gestão não selecionadas para fins de instrução e julgamento permanecerão disponibilizadas para consulta pública, em meio eletrônico, através do site do TCE-PE.

Parágrafo único. O Relator da unidade jurisdicionada, no prazo de 5 (cinco) anos, poderá deliberar pela formalização de processo de Prestação de Contas de Gestão, para fins de instrução e julgamento, caso tenha ciência de fatos ou informações que a justifiquem.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Resolução TC nº 04, de 19 de março de 2014.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 22 de setembro de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
Presidente

## Despachos

**O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho:** Petce 14188 - Conceição Policarpo Correia M. Oliveira, indefiro. Recife, 22 de setembro de 2021.

**O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos:** Petce 26863 - Eleonora Maria de Lemos Dantas, autorizo; Petce 26872 - Márcia Helena Miranda Feitosa Bessa, autorizo; Petce 26927 - Cecília Figueiredo Wanderley Camara, autorizo; Petce 26933 - Mário Eugênio de Lima, autorizo; Petce 26935 - Ana Vitória de Castro Rocha, autorizo; Petce 26945 - Matheus Pereira Alves, autorizo. Recife, 22 de setembro de 2021. O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: Petce 26665 - Andréa Magalhães de Almeida, autorizo. Recife, 22 de setembro de 2021.

## Notificações

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100688-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Ibitimir, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):

JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA(\*\*\*.984.994-\*\*) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB PE-22465), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Robson Helder de Araujo Lima(\*\*\*.651.034-\*\*) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB PE-22465), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

IVOMAR XAVIER DE SIQUEIRA(\*\*\*.121.374-\*\*) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB PE-22465), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Setembro de 2021

CARLOS PORTO  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100314-1 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Limoeiro, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):

KARLA RAFFAELLA TORRES DA LUZ ALVES(\*\*\*.034.104-\*\*) LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES (OAB PE-39596), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Setembro de 2021

CARLOS PORTO  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100699-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA):

PROQUALYT ENGENHARIA(04.684.200/0001-61) GILMAR PONCIANO DO MONTE (CPF Nº \*\*\*.919.624-\*\*) MARCELLA DE ARAUJO BRAGA (OAB PE-47237), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Setembro de 2021

MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100280-0 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Bezerros, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) ADRIANO CISNEIROS):

Emanuel Messias da Silva(\*\*\*.945.424-\*\*) ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB PE-18558), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Setembro de 2021

**ADRIANO CISNEIROS**  
Conselheiro(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica notificada a **Sra. ANA PAULA DE OLIVEIRA VILAÇA LEAL** (CPF Nº \*\*\*.682.524.-\*\*), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 01/09/2021 (PETCE Nº 24.671/2021), constante nos autos TC nº 2054273-2 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal da Cidade do Recife, exercício de 2020 - Relator Conselheiro ADRIANO CISNEIROS), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir dessa publicação.

**Tribunal de Contas de Pernambuco**  
**em 22 de setembro de 2021**

**ADRIANO CISNEIROS**  
Conselheiro

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100510-1****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN****MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade**EXERCÍCIO:** 2019**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Feira Nova**INTERESSADOS:**

Danilson Cândido Gonzaga

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

BRUNO BORGES LAURINDO (OAB 18849-PE)

Paulo Eduardo Pereira de Santana

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Ficam notificados o **Sr. EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS** (CPF Nº \*\*\*.443.194.-\*\*), e seu advogado Mateus de Barros Correia (OAB/PE nº 44.176), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 01/09/2021 (PETCE Nº 24.674/2021), constante nos autos TC nº 2055941-0 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Custódia, exercício de 2020 - Relator Conselheiro ADRIANO CISNEIROS), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir dessa publicação.

**Tribunal de Contas de Pernambuco**  
**em 22 de setembro de 2021**

**ADRIANO CISNEIROS**  
Conselheiro

**ACÓRDÃO Nº 1429 / 2021**

EMENTA: PREVIDÊNCIA. PARTE PATRONAL. NÃO RECOLHIMENTO. QUESTÃO PREJUDICIAL. CONTAS DE GOVERNO. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSENTES FATOS SUPERVENIENTES. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. ENCARGOS. RESSARCIMENTO. PENALIDADE PECUNIÁRIA..

1. Em regra, não tem cabimento, em sede de processo de auditoria especial, decisão diversa acerca do mesmo tema tratado no bojo de processo de prestação de contas de governo já transitado em julgado, em especial quando a auditoria não aponta ocorrência superveniente que enseje a alteração da conclusão originária da auditoria, na qual se fundou a deliberação primeva.

2. Resta consolidado neste Tribunal o entendimento pelo não ressarcimento de encargos moratórios pagos aos regimes previdenciários.

3. Uma vez que a sanção principal vem sendo relevada sob o fundamento de se dispensar tratamento isonômico, não tem cabimento, por conseguinte, imputar reprimenda acessória (multa), que também não foi aplicada naqueles mesmos julgamentos tomados como referência para a observância do princípio da isonomia.

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica notificada a **Sra. BIANCA SIQUEIRA CAMPOS HOLANDA (OAB Nº 52.218)**, sobre o deferimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido através do documento apresentado em 21/09/2021 (PeTCE nº 26.896/21), referente ao Processo TC nº 1620693-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL - MUNICÍPIO BUENOS AIRES - EXERCÍCIO 2001), por mais 15 (quinze) dias a contar da data desta publicação.

**Quarta-feira, 22 de setembro de 2021**

**Maria Teresa Caminha Duere**  
Conselheira Relatora

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100510-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o entendimento consolidado neste Tribunal pelo não ressarcimento de encargos moratórios pagos aos regimes previdenciários;

CONSIDERANDO que a sanção principal vem sendo relevada sob o fundamento de se dispensar tratamento isonômico, não tendo cabimento, por conseguinte, imputar reprimenda acessória (multa), que também não foi aplicada naqueles mesmos julgamentos tomados como referência para a observância do princípio da isonomia;

CONSIDERANDO que já houve deliberações, em sede de prestação de contas de governo, pelo recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao regime próprio, relativas aos exercícios financeiros de 2017 e 2018, tendo os respectivos pareceres prévios já sido julgados pelo órgão legiferante local;

CONSIDERANDO que, em regra, não tem cabimento, no bojo de processo de auditoria especial, decisão diversa acerca do mesmo tema;

CONSIDERANDO que não se apontou ocorrência superveniente que ensejasse a alteração da conclusão originária da auditoria, na qual se fundaram as deliberações primevas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Danilson Cândido Gonzaga

Paulo Eduardo Pereira De Santana

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100176-4ED001****RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES****MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração**EXERCÍCIO:** 2021**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Escada**INTERESSADOS:**

Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1428 / 2021**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO.**

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não se prestando a ensejar reapreciação do mérito, em face de mero inconformismo da parte com o julgado.

2. A ausência de apontamento específico sobre a distinção entre julgados trazidos e o caso em exame não configura omissão a ser suprida quando há argumentação suficiente para lastrear posicionamento divergente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100176-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** presentes os requisitos de admissibilidade dos aclaratórios;

**Considerando** inexistir omissão, obscuridade ou contradição na deliberação embargada, requisitos autorizadores dos aclaratórios,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100755-9****RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL****MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar**EXERCÍCIO:** 2021**UNIDADE JURISDICIONADA:** Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco**INTERESSADOS:**

URO SURGERY REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

ADRIANA BELTRÃO BURGOS

CLAUDIO DUARTE DA FONSECA

RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (OAB 22800-PE)

LADJANE SIMONE NASCIMENTO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

## ACÓRDÃO Nº 1430 / 2021

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. MEDIDA CAUTELAR. PERIGO DA DEMORA REVERSO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA.

1. Quando permanecer, em exame inicial, a falta de plausibilidade das alegações, bem como o perigo da demora inverso, enseja-se referendar o indeferimento do pedido de medida cautelar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100755-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a Representação apresentada a este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO**, todavia, o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste TCE-PE, que se acompanha na íntegra;

**CONSIDERANDO** vislumbrar em análise inicial a ausência de plausibilidade jurídica da Representação da empresa URO Surgery Representação de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. a este Tribunal de Contas contra o Pregão Eletrônico nº 24 do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco (IRH-PE); **CONSIDERANDO** que o perigo da demora neste caso revela-se, em princípio, inverso, não somente pela aparente carência de verossimilhança das alegações para determinar ao IRH-PE suspender a contratação, mas também em face da equipe de auditoria constatar que se a empresa URO Surgery fosse a vencedora geraria um prejuízo aos cofres públicos em torno de R\$ 270.000,00, afrontando o interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o postulado da economicidade, Carta Magna, artigos 37 e 70;

**CONSIDERANDO** o previsto na Constituição da República, artigo 71, caput e incisos II e IV, c/c 75, Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e Resolução TCE/PE nº 16/2017,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor à Requerente e ao Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco (IRH-PE).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100716-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Tamandaré

**INTERESSADOS:**

Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul

THIAGO TORRES ASSUNÇÃO (OAB 23100-PE)

Isaias Honorato da Silva Marques

JOSE JADSON LEAL DE OLIVEIRA (OAB 43810-PE)

JORGE LUIS BANDEIRA DA SILVA

MYRANA KERLLINE ALVES COSTA

JOSE JADSON LEAL DE OLIVEIRA (OAB 43810-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

## ACÓRDÃO Nº 1431 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. DEFERIMENTO.

1. Presentes os pressupostos, deve prosperar a tutela de urgência.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100716-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos contidos na representação com pedido de Medida Cautelar ora apreciada;

**CONSIDERANDO** o teor dos Pareceres Técnicos da Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Sul – GAOS;

**CONSIDERANDO** que o pedido de reconsideração formulado pelo Município licitante não trouxe argumentos que ensejassem a revogação de decisão liminar;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 71 c/c o 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar no sentido da suspensão da tramitação do Processo Licitatório nº 046/2021 - Pregão Eletrônico nº 019/2021 do Município de Tamandaré, bem como eventual contratação decorrente desse certame.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Ratifica-se a determinação para apurar a viabilidade econômica da execução dos serviços nos moldes como descritos no edital do certame objeto desta cautelar, notadamente quanto à alteração de localidade para depósito e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos domiciliares, no âmbito da Auditoria Especial nº 21100772-9, já instaurada por força da decisão monocrática expedida nestes autos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100199-5ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

**INTERESSADOS:**

João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

Nadja Kelly Martins de Menezes Farias

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

## ACÓRDÃO Nº 1432 / 2021

CONTRADIÇÃO/OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Não há contradição/omissão no acórdão embargado quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelos embargantes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100199-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a Inicial Recursal;

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos legais para interposição da presente espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que não existe contradição ou omissão no Acórdão embargado para ser eliminado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1722830-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA**

**INTERESSADOS: GENERAL GOODS LTDA, LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO E PAULO ROBERTO SOUZA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ FELIPE ARAÚJO COX DOS SANTOS – OAB/PE Nº 40.927, CAMILA**

**MARIZ GONÇALVES GERMANO – OAB/PE Nº 39.159, DAYANE FRANCISCO VASCONCELOS –**

**OAB/PE Nº 35.680, DREICY FRAGA DE SOUZA LIMA – OAB/PE Nº 26.751, EDSON VICTOR**

**EUGÊNIO DE HOLANDA – OAB/PE Nº 24.867, JOSÉ JADSON LEAL DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº**

**43.810, JÚLIO CÉSAR CASIMIRO CORRÊA – OAB/PE Nº 16.823, JULIO TIAGO DE C.**

**RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610, NATHALIA PISSURNO DE SOUZA – OAB/PE Nº 35.845, E**

**VALMIR ROCHA CAVALCANTE JUNIOR – OAB/PE Nº 35.058**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

## ACÓRDÃO T.C. Nº 1433 /2021

**AUDITORIA ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MERENDA ESCOLAR. FORNECIMENTO DE PRODUTO DISTINTO DO AVENÇADO. CONTRATO. PAGAMENTOS SEM COBERTURA CONTRATUAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FAVORECIMENTO DE EMPRESA.**

1. Nos termos do artigo 71, inciso II, da Carta Federal, compete ao Tribunal de Contas julgar as contas de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

2. Eventual responsabilização de agente público que não atua como ordenador de despesas depende da apuração, no mérito, de se, e como, sua conduta, comissiva ou omissiva, concorre para a consumação do prejuízo ao erário.

3. O fornecimento de produto distinto do pactuado na avença afronta o respectivo Termo de Referência, o Contrato e o artigo 22 da Resolução FNDE nº 26/2013.

4. Celebrado pacto com a Administração Pública, não pode a contratada se eximir de suas obrigações sob posterior argumento de não dispor de logística para honrar suas incumbências.

5. A prestação de serviços à Administração somente pode e deve ser iniciada após o devido processo licitatório e a celebração do contrato. Não se admite a prática de pactos verbais com entes públicos, a não ser em casos excepcionais e desde que respeitado o limite legal.

6. A prestação de serviços, mesmo ausente instrumento contratual, obriga a Administração Pública a arcar com sua contraprestação, sob pena de enriquecimento ilícito.

7. No processo de dispensa de licitação, o favorecimento de empresa e o direcionamento do certame ferem diretrizes da Lei 8.666/93, a macular o procedimento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722830-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as peças de defesa e a NTE;

CONSIDERANDO a distribuição de produto distinto do pactuado, em acinte ao Termo de Referência, ao Contrato e ao artigo 22 da Resolução FNDE nº 26/2013, que fixa diretrizes da alimentação escolar;

CONSIDERANDO que a alegação defensiva de não possuir a empresa contratada logística necessária à entrega dos produtos em tempo hábil a garantir a não fermentação dos sucos preparados não a desonera da obrigação pactuada;

CONSIDERANDO fulgurante a ausência de obrigação, por parte do Município, de equipar escolas e creches com eletrodomésticos para o preparo local dos sucos, uma vez ser da contratada a incumbência de produção, fornecimento e distribuição da merenda;

CONSIDERANDO a ausência de emissão de notas fiscais nos moldes pactuados na Cláusula Quarta, § 1º, do Contrato nº 07/2017, isto é, uma atinente à aquisição de gêneros alimentícios e outra relativa a serviços para o preparo da refeição;

CONSIDERANDO emitidas, para os meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2017, apenas notas fiscais relativas à prestação de serviços; para o mês de julho, gerados os dois tipos de nota fiscal; e, para agosto, faturada apenas nota fiscal de gêneros alimentícios;

CONSIDERANDO que a ausência de repasse dos recursos do PNAE não é motivo para que a Administração proceda ao empenhamento das despesas de forma incorreta;

CONSIDERANDO a ausência de contrato a regulamentar a atuação da General Goods Ltda. no período de 06 a 22 de fevereiro de 2017, o que corresponde ao fornecimento irregular de 13 dias de merenda escolar e a um pagamento de R\$ 500.745,13;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da realização de licitação para contratação com a Administração Pública, como enunciado no artigo 37, XXI, da Carta Magna e no artigo 2º da Lei de Licitações, bem assim a restrição da contratação verbal a casos excepcionais e nos quais não ultrapassado o limite legal, que, à época, era de 4 mil reais;

CONSIDERANDO que, efetivamente prestados os serviços de fornecimento de merenda no período extracontratual, não há como isentar o Município do pagamento da contraprestação devida, sob pena de se admitir enriquecimento ilícito da Administração;

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento da dispensa de licitação nº 02/2017;

CONSIDERANDO a paulatina especialização e adequação da empresa General Goods Ltda. para atender ao Contrato firmado com a Prefeitura, a saber, com montagem, *a posteriori* da celebração do pacto, de cozinha industrial;

CONSIDERANDO os artigos 70 e 71, II e VIII, e § 3º, c/c os artigos 75 da CF e 59, III, alínea "b", da LOTCE, Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, relativa ao exercício financeiro de 2017, realizada na Prefeitura Municipal de Olinda.

Aplicar ao Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito, multa no valor de R\$ 26.581,50, equivalente a 30% do valor fixado no *caput* do artigo 73, III, da LOTCE, atualizado até o mês de junho de 2021.

Aplicar ao Sr. Paulo Roberto Souza Silva, Secretário de Educação, Esportes e Juventude, multa no valor de R\$ 17.721,00, equivalente a 20% do valor fixado no *caput* do artigo 73, III, da LOTCE, atualizado até o mês de junho de 2021.

As referidas multas deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Por fim, determina-se o encaminhamento dos autos ao MPCO, para envio de cópia ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das medidas cabíveis quanto à suposta ocorrência de crime em razão da contratação de empresa sem licitação prévia, ou a devida dispensa/inexigibilidade, e sem celebração de contrato; bem assim quanto aos vínculos identificados entre as empresas.

Recife, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

#### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054316-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

INTERESSADA: PAULA CRISTIANE BEZERRA XAVIER DE SOUSA

ADVOGADOS: Drs. PAULA VIRGINIA DA ROCHA MOREIRA – OAB/PE Nº 47.295, E VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 1434 /2021

#### ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

As contratações devem ser fundamentadas e demonstrando a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054316-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa apresentada;

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, concedendo-lhes o respectivo registro.

Recife, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

#### ANEXO ÚNICO

NOME	FUNÇÃO	INÍCIO	FIM
Clistenys de Carvalho Marques	Médico	06/07/20	31/12/20
Djullian Diego Ribeiro do Carmo Canário	Médico Plantonista - Unidade Mista	06/07/20	31/12/20
Rejane Bezerra do Nascimento	Enfermeiro Plantonista - Unidade Mista	06/07/20	31/12/20
Victor Hugo de Souza Martins	Condutor Socorrista - Unidade Mista	06/07/20	31/12/20
Paloma Lopes de Melo	Médico Plantonista - Unidade Mista	06/07/20	31/12/20
Charles Maia Barros	Coordenador	01/07/20	31/12/20
Auricleide Pereira de Souza	Orientador Social	01/07/20	31/12/20
Bruna Milanne Souza Silva	Assistente Social	06/07/20	31/12/20
Elka Elane Menezes Barbosa Ferraz	Psicóloga	01/07/20	31/12/20
Maria da Conceição Silva e Sá	Assistente Social	01/07/20	31/12/20

#### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154000-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADO: MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630  
 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES  
 ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1435 /2021

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESTINAÇÃO INADEQUADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.**

Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154000-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 817/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057958-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios; CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada, Em **CONHECER** dos embargos declaratórios para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão proferida no Processo TCE-PE nº 2057958-5.

Recife, 22 de setembro de 2021.  
 Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara e Relator  
 Conselheiro Valdecir Pascoal  
 Conselheiro Ranilson Ramos  
 Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054241-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE

INTERESSADOS: DÉBORA MACIEL MAYRINCK MELLO E TATIANA DE LIMA NÓBREGA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1436 /2021

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RENOVAÇÃO DE CONTRATO. LEGALIDADE**

Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como preconiza a Constituição Federal no seu artigo 37, inciso IX, é necessário que fiquem demonstrados os motivos que levaram a Administração a contratar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054241-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
 CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
 CONSIDERANDO a defesa apresentada;  
 CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;  
 CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
 Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos das servidoras apontadas nos Anexos I e II.  
 Determinar que a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE, faça levantamento da necessidade de pessoal para a função de Assistente Social, para fins de realização de concurso público, conforme previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Caso haja algum impedimento de ordem legal ou fática, que seja requerido profissional à disposição de outro órgão do Estado de Pernambuco.

Recife, 22 de setembro de 2021.  
 Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara  
 Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator  
 Conselheiro Valdecir Pascoal  
 Conselheiro Ranilson Ramos  
 Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

#### ANEXO I

Nome	Função	Data Início	Data Final
THAMMY MOURA SAMICO FERREIRA	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO	17/02/2020	Não definido *

\* O final do período da prorrogação do contrato não foi definido por ser 5 (cinco) meses após o parto da servidora, conforme art.10, II, "b", do ADCT da CF/88

#### ANEXO II

Nome	Função	Data Início	Data Final
ISABEL CRISTINA DA SILVA BARROS	ASSISTENTE SOCIAL	14/03/2020	13/03/2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150177-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

INTERESSADO: HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1437 /2021

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.**

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150177-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
 CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
 CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule a admissão aqui analisada;  
 CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação, através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato da servidora listada no Anexo Único.

Recife, 22 de setembro de 2021.  
 Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara  
 Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator  
 Conselheiro Valdecir Pascoal  
 Conselheiro Ranilson Ramos  
 Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**ANEXO ÚNICO**

NOME	Cargo	Data Nomeação
CRISTINA TEIXEIRA VITOR	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL SERIES INICIAIS	14/08/2020

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051627-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**  
**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PAULISTA E GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1438 /2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DELIBERAÇÃO. TRATAMENTO JURÍDICO DIVERSO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**  
 Não há omissão no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051627-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 75/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1929012-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que os presentes Embargos de Declaração foram opostos por parte legítima, protocolizados no quinquídio legal e demonstrado o interesse processual; **CONSIDERANDO** que não constitui omissão no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante; **CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 642/2020 como parte integrante desta deliberação; **CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos vertentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 75/2020.

Recife, 22 de setembro de 2021.  
 Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara  
 Conselheiro Ranilson Ramos – Relator  
 Conselheiro Valdecir Pascoal  
 Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100066-8**  
**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão**  
**EXERCÍCIO: 2018**  
**UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de São José da Coroa Grande**  
**INTERESSADOS:**  
 Mauro Antonio dos Anjos  
 RIVAUDO ALVES DA SILVA  
**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ACÓRDÃO Nº 1439 / 2021**

**CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. FALHAS. CONCURSO PÚBLICO. BURLA. PRORROGAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATOS. MÓDULO LICON. NÃO ALIMENTAÇÃO.**

1. Deve-se informar, nas notas explicativas dos demonstrativos fiscais, a data de publicação do RGF ou, no caso de afixação em local visível da Câmara Municipal, o período de sua publicação, bem assim veículos de comunicação utilizados.
2. O preenchimento do quadro de servidores, em sua totalidade, apenas por cargos comissionados confronta os princípios de isonomia, impessoalidade e eficiência, bem como o devido concurso público.
3. Para aditamento de contratos, impõe a Lei de Licitações, no seu art. 57, § 2º, comprovação da vantajosidade para a Administração, bem assim autorização e justificativa da autoridade competente.
4. É obrigatória a inclusão no módulo SAGRES/LICON, diretamente pelos jurisdicionados, de todas as informações relativas aos certames licitatórios realizados, contratos e suas alterações.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100066-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Mauro Antonio Dos Anjos:**

**Considerando** as falhas na elaboração e no envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF);

**Considerando** a desproporcionalidade entre a quantidade de cargos comissionados e a de cargos efetivos, a evidenciar burla ao concurso público;

**Considerando** havido prorrogações contratuais em acinte ao disposto na Lei de Licitações, não comprovada a vantajosidade dos preços pactuados, ausente pesquisa de mercado;

**Considerando** o aumento injustificado dos preços na prestação dos serviços contábeis, sendo estes acima dos praticados pelo mesmo prestador de serviços, para o mesmo objeto, em outro município;

**Considerando** as informações incompletas inseridas no módulo de Licitações e Contratos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES/LICON,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mauro Antonio Dos Anjos, relativas ao exercício financeiro de 2018

**APLICAR multa** no valor de R\$ 17.957,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Mauro Antonio Dos Anjos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Registrar de forma adequada os valores relativos a verbas de representação, devendo ser contabilizados no grupo “Outras Despesas Correntes”.
2. Registrar, mediante empenho específico e com histórico detalhado, quando necessário, os encargos financeiros pagos, indicando a que despesas se referem.
3. Informar, em notas explicativas dos demonstrativos fiscais, a data de publicação do RGF ou, no caso de afixação em local visível da citada Câmara Municipal, o período de sua publicação, bem assim os veículos de comunicação, porventura, utilizados.

4. Proceder ao levantamento das demandas de pessoal em ordem a verificar a necessidade de se realizar concurso público para substituir vínculos comissionados, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.

5. Realizar pesquisas de mercado a fim de se obter a proposta mais vantajosa à Administração quando da contratação de serviços ou da prorrogação de contratos vigentes.

6. Alimentar tempestiva e integralmente o módulo de Licitações e Contratos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES/LICON.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100679-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

Nadegi Alves de Queiroz

LEONARDO LINS E SILVA (OAB 38206-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1440 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL N.º 11.350/2006 PARA CONTRATAÇÃO DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. VEDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL..

1. A contratação de agentes de combate a endemias deve seguir o disposto na Lei Federal n.º 11.350/2006, não sendo permitida a utilização de entrevista individual pela falta de critérios.

2. Não se afigura cabível determinar a suspensão dos contratos vigentes por conta da descontinuidade dos serviços em momento de recrudescimento das arboviroses, pela evidência de periculum in mora inverso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100679-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Camaragibe deflagrou a Seleção Pública Simplificada n.º 001/2021 para a contratação de 30 (trinta) Agentes de Combate às Endemias para o combate às arboviroses e outras atividades, pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período;

**CONSIDERANDO** que não foram atendidas as exigências previstas na Lei Federal n.º 11.350/2006 no edital da Seleção Pública Simplificada n.º 001/2021;

**CONSIDERANDO** que a forma de avaliação prevista no edital viola os princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de não interrupção do combate ao vetor (*Aedes Aegypti*) das arboviroses, conforme aponta o Boletim da Gerência de Vigilância das Arboviroses do Governo do Estado, por conta do risco de surto no município de Camaragibe;

**CONSIDERANDO** que a não renovação dos contratos de apenas 30 (trinta) Agentes de Combate às Endemias poderá causar custos maiores com uma nova seleção simplificada;

**CONSIDERANDO** o perigo de demora no exercício definitivo do controle de legalidade do certame e da despesa por parte desta Corte de Contas por conta de possibilidade de contratação irregular (*periculum in mora*) e a plausibilidade do direito acautelado (*fumus boni juris*);

**CONSIDERANDO** o disposto no §2º do art. 8º da Resolução TC n.º 016/2017;

**HOMOLOGAR PARCIALMENTE** a decisão monocrática, acatando o pedido da interessada de permitir uma eventual e única prorrogação por mais 90 dias dos contratos vigentes, considerando inclusive o quantitativo envolvido (30 agentes de saúde), expedindo tão somente determinação de não repetição da falha em certames vindouros, nos termos do inciso III do art. 3º da Resolução TC n.º 016/2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. A não repetição da falha em certames vindouros.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Que o NAE/GAPE adote como ponto obrigatório de análise os fatos abordados nesta Medida Cautelar na prestação de contas dos exercícios envolvidos que ainda estejam na fase de instrução, sendo dispensável a formalização de Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054076-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA

INTERESSADOS: MARLUCE PEREIRA DE SOUZA ALVES, EVANEIDE ANTÔNIA DE MELO, MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO SILVA, ALAN ELVES GOMES PEREIRA E ROSA TEIXEIRA DELMONDES REIS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1441 /2021

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.**

As contratações devem ser fundamentadas e demonstrando a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054076-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** a defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos anexos I, II, III, IV e V, concedendo-lhes o respectivo registro.

**Determinar** ao atual gestor do Município de Santa Filomena que realize levantamento da necessidade de pessoal para a execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Recife, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

#### ANEXO I

NOME	FUNÇÃO	INÍCIO	FIM
Samuel de Souza Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	06/01/2020	31/12/2020
Geraldiana Maria de Carvalho	Assistente Administrativo	03/02/2020	31/12/2020
Michel Costa Siqueira de Souza	Auxiliar de Serviços Gerais	03/02/2020	31/12/2020
Mariana Silva Neto	Auxiliar de Serviços Gerais	03/02/2020	31/12/2020
Elenilson Francisco de Souza	Auxiliar de Serviços Gerais	03/02/2020	31/12/2020
Raimundo Genelson Coelho Rodrigues	Operador de Máquinas Pesadas	03/02/2020	31/12/2020
Osvaldo de Almeida Silva	Motorista	03/02/2020	31/12/2020

#### ANEXO II

NOME	FUNÇÃO	INÍCIO	FIM
Elysandra de Oliveira Mendes	Assistente Social	02/01/2020	31/12/2020
Claudia Maria de Santana Silva	Orientadora Social	02/01/2020	31/12/2020

#### ANEXO III

NOME	FUNÇÃO	INÍCIO	FIM
Maria Aparecida Rodrigues Luz	Técnico em Enfermagem do PSF	02/01/2020	31/12/2020
Jarniel Alves Pereira	Motorista	02/01/2020	31/12/2020
Ariel Rodrigues Macedo	Motorista	02/01/2020	31/12/2020
Maria Cicera de Lima	Técnico em Enfermagem do PSF	02/01/2020	31/12/2020
Eliana de Souza Carvalho	Recepcionista	02/01/2020	31/12/2020
Eleneide Maria da Silva Nascimento	Auxiliar de Serviços Gerais	02/01/2020	31/12/2020
Joel da Cruz Lins	Vigia	02/01/2020	31/12/2020
Adalmir Rodrigues da Rocha	Motorista	02/01/2020	31/12/2020
Cirlei Silva Antonio de Carvalho	Recepcionista	02/01/2020	31/12/2020
Gilberleia Delmondes da Silva	Enfermeiro do PSF	02/01/2020	31/12/2020
Severina Pereira de Carvalho	Auxiliar de Serviços Gerais	02/01/2020	31/12/2020
Bianca Carla Barbosa dos Santos	Psicólogo	02/01/2020	31/12/2020
Vilma Ferreira de Souza	Auxiliar de Serviços Gerais	02/01/2020	31/12/2020
Maria Aparecida de Souza	Técnico em Enfermagem do PSF	02/01/2020	31/12/2020
Thamires de Souza Damasceno	Técnico em Enfermagem do PSF	02/01/2020	31/12/2020
José Rodrigues Cabral	Motorista	02/01/2020	31/12/2020
Jucirlete da Silva Santana	Recepcionista	02/01/2020	31/12/2020
Maria Neuma Viana de Souza	Técnico em Enfermagem do PSF	02/01/2020	31/12/2020
Evangelista José dos Santos Junior	Enfermeiro do PSF	02/01/2020	02/04/2020
Maurício de Souza Santana	Motorista	02/01/2020	31/12/2020
Luiz Fagner de Santana	Motorista	02/01/2020	31/12/2020
Cleide Jane Alves Santana Gomes	Técnico em Enfermagem do PSF	02/01/2020	31/12/2020
Alexandre de Souza	Auxiliar de Serviços Gerais	02/01/2020	31/12/2020
Amanda Terezinha dos Santos	Técnico em Enfermagem Plantonista	02/01/2020	31/12/2020
Caroline Viana Batista	Médico Plantonista	02/01/2020	31/12/2020
Dniene de Sá	Técnico em Enfermagem Plantonista	02/01/2020	31/12/2020
Flora Dalva Lucas Macedo	Técnico em Enfermagem Plantonista	02/01/2020	31/12/2020
Jorrivaldo Pereira da Silva	Motorista	02/01/2020	31/12/2020
Gabriel Bernardo Neto	Médico Plantonista	02/01/2020	31/12/2020
Genário Ferreira de Araújo	Motorista	02/01/2020	31/12/2020
Genilsa Pereira Xavier	Auxiliar de Serviços Gerais	02/01/2020	31/12/2020
Geraldo Odilon do Nascimento Filho	Médico Plantonista	02/01/2020	31/12/2020
Idalina Reis de Castro	Enfermeiro Plantonista	02/01/2020	31/12/2020
Ieuda Maria Guimarães Leoterio Souza	Auxiliar de Serviços Gerais	02/01/2020	31/12/2020
Jucilene Felipe Gonçalves	Técnico em Enfermagem Plantonista	02/01/2020	31/12/2020
Lígia Silva Araújo	Técnico em Enfermagem Plantonista	02/01/2020	31/12/2020
Maria Edkerle dos Santos Lima	Auxiliar de Serviços Gerais	02/01/2020	31/12/2020
Marines Batista de Macedo	Técnico em Enfermagem Plantonista	02/01/2020	31/12/2020
Morgana Feitosa Oliveira	Médico Plantonista	02/01/2020	31/12/2020
Pailo Rogério de Macedo Porfírio	Médico Plantonista	02/01/2020	31/12/2020
Ronaldo Pereira da Cruz	Auxiliar de Serviços Gerais	02/01/2020	31/12/2020
Samai Pereira da Silva	Técnico em Enfermagem Plantonista	02/01/2020	31/12/2020
Tlys de Souza Ferreira	Recepcionista	02/01/2020	31/12/2020
thamirys Rosemberg Lima Lopes	Enfermeiro Plantonista	02/01/2020	31/12/2020
Ulisses Rodrigues Cavalcante	Médico Plantonista	02/01/2020	31/12/2020
Edilson Pio Vieira	Motorista	02/01/2020	31/12/2020
Francenildo da Silva	Motorista	02/01/2020	31/12/2020
Genivaldo Reis da Luz	Motorista	02/01/2020	31/12/2020
Francisco Irone Rodrigues	Motorista	02/01/2020	31/12/2020
Francisco Fiano Pinheiro	Motorista	02/01/2020	31/12/2020
Humberto Coelho Severo	Motorista	02/01/2020	31/12/2020
Carlos Danilo Gomes Santos	Motorista de Ambulancia	02/01/2020	31/12/2020
José Elton de Carvalho	Auxiliar de Serviços Gerais	03/02/2020	31/12/2020
Eugenia Freire Antero	Dentista	03/02/2020	31/12/2020
Patricia Pereira de Souza	Auxiliar de Saúde Bucal do PSF	03/02/2020	31/12/2020
Magna de Souza Santana	Auxiliar de Saúde Bucal do PSF	03/02/2020	31/12/2020
Aêda Gerla da Silva Santos	Fisioterapeuta	03/02/2020	31/12/2020
Nayanna Coelho Pedrosa	Enfermeiro do PSF	03/02/2020	31/12/2020
Monnyele Gomes de Jesus	Enfermeiro do PSF	03/02/2020	31/12/2020
Luana Rodrigues Lopes	Técnico em Enfermagem do PSF	03/02/2020	31/12/2020
Paula Vitória de Andrade Costa	Dentista	03/02/2020	31/12/2020

Francielton Pereira Lopes	Auxiliar de Serviços Gerais	03/02/2020	31/12/2020
Luiz Carlos Ferreira	Auxiliar de Serviços Gerais	03/02/2020	31/12/2020
Bruna Raiane de Santana Barbosa	Técnico em Enfermagem do PSF	03/02/2020	31/12/2020
Newilton Alves de Souza	Recepcionista	03/02/2020	31/12/2020
Josemaria Pereira Lial	Enfermeiro Plantonista	03/02/2020	31/12/2020
Antonio Alves de Souza	Motorista	03/02/2020	31/12/2020
Genival Laudemiro de Macedo	Motorista	03/02/2020	31/12/2020
Jisrael de Moura Xavier	Motorista	03/02/2020	31/12/2020
José Maurílio dos Santos	Motorista	03/02/2020	31/12/2020
Maria Francidalva Lima	Auxiliar de Serviços Gerais	03/02/2020	31/12/2020
Dsha Katerine Riera Justiniano	Médico Plantonista	03/02/2020	31/12/2020
Jorge Nills Bort Schmitter	Médico Plantonista	03/02/2020	31/12/2020
Francisco das Chagas Pereira	Auxiliar de Serviços Gerais	03/02/2020	31/12/2020
Paulo Márcio Viana	Auxiliar de Serviços Gerais	03/02/2020	31/12/2020
Wilas Pereira de Souza	Técnico em Enfermagem Plantonista	01/04/2020	31/12/2020
Newilton Costa de Lima Junior	Enfermeiro Plantonista	01/04/2020	31/12/2020
Maisa Evelin Lima Silva	Dentista	01/04/2020	31/12/2020
Mariana Parente de Alencar Novais	Médico Plantonista	01/04/2020	31/12/2020
Vania Souza Damasceno	Auxiliar de Saúde Bucal do PSF	01/04/2020	31/12/2020
Ronaldo de Macedo Silva	Auxiliar de Saúde Bucal do PSF	07/04/2020	31/12/2020
Jeferson de Oliveira Vieira	Auxiliar de Serviços Gerais	03/02/2020	31/12/2020

## ANEXO IV

NOME	FUNÇÃO	INÍCIO	FIM
Bruna Pereira da Silva	Psicólogo	02/01/2020	31/12/2020
Juliana da Conceição Viana	Orientadora Social	02/01/2020	31/12/2020
Graciene Silva Gois Teixeira	Orientadora Social	02/01/2020	31/12/2020
Denya oliveira Virginio	Assistente Social	02/01/2020	31/12/2020
Valdete da Costa Silva Xavier	Auxiliar de Serviços Gerais	02/01/2020	31/12/2020
Jailson Ferreira de Araújo	Motorista	03/02/2020	31/12/2020
Milena de Souza Barros	Orientadora Social	02/03/2020	31/12/2020

## ANEXO V

NOME	FUNÇÃO	INÍCIO	FIM
Luana Lopes de Carvalho	Professor de Educação Infantil	03/02/2020	31/12/2020
Ediene Lima Pereira da Silva	Professor de Educação Infantil	03/02/2020	31/12/2020
Luscimaria Alves Rodrigues de Vasconcelos	Professor de Educação Infantil	03/02/2020	31/12/2020
Larissa Fernanda de Santana	Professor de Educação Infantil	03/02/2020	31/12/2020
Marcia Aparecida da Cruz Silva	Professor de Educação Infantil	03/02/2020	31/12/2020
Maria Jussilene da Silva Oliveira	Professor de Educação Infantil	03/02/2020	31/12/2020
Elisvanda Maria de Jesus Silva da Mata	Professor de Educação Infantil	03/02/2020	31/12/2020
Lucimar Coelho Rodrigues	Professor de Educação Infantil	03/02/2020	31/12/2020
Edmara Vieira de Souza Silva	Professor de Educação Infantil	03/02/2020	31/12/2020
Gilcimeire Feitosa Silva	Professor de Educação Infantil	03/02/2020	31/12/2020
Luciana Barbosa Macedo	Professor de Ensino Fundamental I	03/02/2020	31/12/2020
Maria Evanda Lopes Moura	Professor de Ensino Fundamental I	03/02/2020	31/12/2020
Simone Ferreira de Souza	Professor de Ensino Fundamental I	03/02/2020	31/12/2020
Maria Euda de Macedo Pessoa	Professor de Ensino Fundamental I	03/02/2020	31/12/2020
Barbara Magnoelia Souza Silva da Costa	Professor de Ensino Fundamental I	03/02/2020	31/12/2020
Maria Lenice da Silva	Professor de Ensino Fundamental I	03/02/2020	31/12/2020
Eliomar de Souza Benicio	Professor de Ensino Fundamental I	03/02/2020	31/12/2020
Marlene Ines da Silva Pereira	Professor de Ensino Fundamental I	03/02/2020	31/12/2020
José Gildevan Ferreira	Professor de Ensino Fundamental I	03/02/2020	31/12/2020
Niva Pereira da Cruz Souza	Professor de Ensino Fundamental I	03/02/2020	31/12/2020
Lucimary da Cruz Silva	Professor de Ensino Fundamental I	03/02/2020	31/12/2020
Marcio Cicero Gomes da Silva	Professor de Ensino Fundamental I	03/02/2020	31/12/2020
Veridiana de Souza Lima Cardoso	Professor de Ensino Fundamental I	03/02/2020	31/12/2020
Jose Roberto Ferreira Costa	Professor de Ensino Fundamental I	03/02/2020	31/12/2020
Maria da Silva Cardoso	Professor de Ensino Fundamental I	03/02/2020	31/12/2020
Rozelma da Cruz Santana Silva	Professor de Ensino Fundamental I	03/02/2020	31/12/2020
Edilene Rodrigues da Silva	Professor de Ensino Fundamental I	03/02/2020	31/12/2020
Maria Jucilene Gomes de Santana	Professor de Ensino Fundamental I	03/02/2020	31/12/2020
José Genilson Pereira da Silva	Professor de Ensino Fundamental I	03/02/2020	31/12/2020
Alecsandra Delmondes da Silva	Professor de Ensino Fundamental I	03/02/2020	31/12/2020
Rute Pereira da Silva	Professor de Ensino Fundamental I	03/02/2020	31/12/2020
Aline Oliveira Damasceno	Professor de Ensino Fundamental I	03/02/2020	31/12/2020
Girleide Coelho Damasceno	Professor de Ensino Fundamental I	03/02/2020	31/12/2020
Natanaelia de Souza Melo	Professor de Ensino Fundamental I	03/02/2020	31/12/2020
Maria de Nazaré Viana Rodrigues	Professor de Ensino Fundamental I	03/02/2020	31/12/2020
Regilene Conceição Viana	Professor de Ensino Fundamental I	03/02/2020	31/12/2020
Eloia Glauciane dos Humildes Coelho	Professor de Ensino Fundamental II	03/02/2020	31/12/2020
Celi Souza Silva Rodrigues	Professor de Ensino Fundamental II	03/02/2020	31/12/2020
Maria Rufino Ribeiro	Professor de Ensino Fundamental II	03/02/2020	31/12/2020
Joel da Cruz Santana	Professor de Ensino Fundamental II	03/02/2020	31/12/2020
Michele de Souza Santana Viana	Professor de Ensino Fundamental II	03/02/2020	31/12/2020
Maria Lismary Pereira da Silva	Professor de Ensino Fundamental II	03/02/2020	31/12/2020
Marlene Anselmo da Silva Barbosa	Professor de Ensino Fundamental II	03/02/2020	31/12/2020
Noemia Maria Simplicio de Brito	Professor de Ensino Fundamental II	03/02/2020	31/12/2020
Maria Nailene Ferreira de Souza	Professor de Ensino Fundamental II	03/02/2020	31/12/2020
Ranieri da Silva	Professor de Ensino Fundamental II	03/02/2020	31/12/2020
Erenilda Alves de Alencar	Professor de Ensino Fundamental II	03/02/2020	31/12/2020
Maria Dailane Ferreira de Sá	Professor de Ensino Fundamental II	03/02/2020	31/12/2020
Maria dos Remédios Macedo de Melo	Professor de Ensino Fundamental II	03/02/2020	31/12/2020
Marileide Maria da Silva	Professor de Ensino Fundamental II	03/02/2020	31/12/2020
Reginaldo Ferreira de Lima	Professor de Ensino Fundamental II	03/02/2020	31/12/2020
Rozivania Nobre dos Santos	Professor de Ensino Fundamental II	03/02/2020	31/12/2020
Carmirene Costa Macedo Reis	Professor de Ensino Fundamental II	03/02/2020	31/12/2020
Cicero Ribeiro Rodrigues	Professor de Ensino Fundamental II	03/02/2020	31/12/2020
José Aroldo Damasceno Silva	Professor de Ensino Fundamental II	03/02/2020	31/12/2020

Luzineide Ferreira de Melo	Professor de Ensino Fundamental II	03/02/2020	31/12/2020
Luscimaura Maria de Araújo	Professor de Ensino Fundamental II	03/02/2020	31/12/2020
Klérya Danubia de Carvalho Pessoa	Supervisora do Programa Alfabetizar com Sucesso	03/02/2020	31/12/2020
Laiane Lopes da Silva	Supervisora do Programa Alfabetizar com Sucesso	03/02/2020	31/12/2020
Neuzete Alencar Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	03/02/2020	31/12/2020
Valdirene Souza	Auxiliar de Serviços Gerais	03/02/2020	31/12/2020
Maria dos Remédios Castro Souza	Auxiliar de Serviços Gerais	03/02/2020	31/12/2020
Geralda Maria de Macedo Rodrigues	Auxiliar de Serviços Gerais	03/02/2020	31/12/2020
Maria Adelina Delmondes de Siqueira	Auxiliar de Serviços Gerais	03/02/2020	31/12/2020
João Bosco Costa Damasceno	Auxiliar de Serviços Gerais	03/02/2020	31/12/2020
Ricardo Francisco de Jesus	Motorista	03/02/2020	31/12/2020
Maria Aparecida de Souza Santos	Auxiliar de Serviços Gerais	03/02/2020	31/12/2020
Tamires de Souza Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	03/02/2020	31/12/2020
Marcelo Delmondes Nunes	Vigia	03/02/2020	31/12/2020
Cristina Alves da Sivila	Auxiliar de Serviços Gerais	03/02/2020	31/12/2020
Francivaldo Pereira da Silva	Motorista	03/02/2020	31/12/2020
Hernando Rodrigues da Silva	Motorista	03/02/2020	31/12/2020
José Kédio Pereira Rodrigues	Motorista	03/02/2020	31/12/2020
Erionaldo Raimundo dos Santos	Motorista	03/02/2020	31/12/2020
Francisco Antonio dos Santos	Motorista	03/02/2020	31/12/2020
Umberto Rodrigues dos Santos	Motorista	03/02/2020	31/12/2020
Cidevaldo Silva Rodrigues	Motorista	03/02/2020	31/12/2020
José Auricelio Rodrigues de Souza	Motorista	03/02/2020	31/12/2020
Ademilson de Santana	Motorista	03/02/2020	31/12/2020
José Gildevan de Souza	Motorista	03/02/2020	31/12/2020
Paula Josene Miranda de Araújo Cavalcante	Nutricionista	03/02/2020	31/12/2020
Sirlangia da Silva Rodrigues de Oliveira	Professor de Ensino Fundamental II	03/02/2020	31/12/2020
Evilasia Viana de Santana	Professor de Ensino Fundamental II	03/02/2020	31/12/2020
Rosana Ribeiro de Moura	Auxiliar de Serviços Gerais	03/02/2020	31/12/2020
Claudiana Maria de Souza	Professor de Educação Infantil	03/02/2020	31/12/2020
Maria Joelma Viana de Souza	Professor de Ensino Fundamental II	03/02/2020	31/12/2020
Luisa Ferreira dos Santos	Professor de Educação Infantil	03/02/2020	31/12/2020
Mirislene Lopes da Silva	Professor de Ensino Fundamental I	03/02/2020	31/12/2020
Joselaine de Melo	Professor de Ensino Fundamental II	03/02/2020	31/12/2020
Adaerto dos Santos Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	03/02/2020	31/12/2020
Leandro Cleofas Xavier	Vigia	03/02/2020	31/12/2020
Vanicleia Elias Pereira	Supervisora do Programa Alfabetizar com Sucesso	03/02/2020	31/12/2020
Talita Carvalho Riveiro	Professor Tradutor Interpretador em Libras	03/02/2020	31/12/2020
Lourdes Joana de Souza Gonçalves	Auxiliar de Serviços Gerais	03/02/2020	31/12/2020
Edileusa Gonçalves Ferreira	Professor de Ensino Fundamental II	02/03/2020	31/12/2020
José Ivan de Oliveira Assis	Professor de Ensino Fundamental II	02/03/2020	31/12/2020
Luscimaura Maria de Araújo	Professor de Ensino Fundamental I	02/03/2020	31/12/2020

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1727449-7****SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)****AUDITORIA ESPECIAL****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA****INTERESSADO: LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, JOÃO LUIZ DA SILVA JÚNIOR, GILBERTO SOBRAL MAGALHÃES E FELIPE DE BRITO E SILVA****ADVOGADOS: Drs. FELIPE DE BRITO E SILVA – OAB/PE Nº 31.426, JÚLIO CÉSAR CASIMIRO CORRÊA – OAB/PE Nº 16.823, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836, E VALMIR ROCHA CAVALCANTE JÚNIOR – OAB/PE Nº 35.058****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****ACÓRDÃO T.C. Nº 1442 /2021****SUBVENÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO.**

O objeto da auditoria especial deve ser julgado regular com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727449-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a liberação de auxílios sem seguir os critérios estabelecidos;

CONSIDERANDO a inexistência de indicação de desfalque, desvio de bens ou prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, embora com liberação de recursos sem a devida prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos;

CONSIDERANDO que as demais falhas ensejam determinações;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, com ênfase, a norma contida no artigo 22 e parágrafos do Decreto-Lei nº 4.657/42, atualizado pela Lei nº 13.655/2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO que, no contexto apresentado, prevalece o papel desta Corte de Contas de instruir, orientar e esclarecer os gestores e ordenadores de despesas municipais e estaduais acerca das falhas detectadas, bem como enseja-se a expedição das determinações e medidas saneadoras previstas no artigo 69 da Lei nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto presente da Auditoria Especial, com relação às contas de: Gilberto Sobral Magalhães.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, com relação às contas de:

Lupércio Carlos do Nascimento

João Luiz da Silva Júnior

Felipe de Brito e Silva

**Aplicar** ao Sr Gilberto Sobral Magalhães multa no valor de R\$ 5.467,50, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, inciso I, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão:

1. Contabilizar os auxílios repassados na forma indicada pela Auditoria;
2. Seguir os critérios preestabelecidos na concessão dos auxílios;
3. Arquivar adequadamente os processos licitatórios e de contratação direta;
4. Somente liberar novos auxílios a agremiações adimplentes de parcelas anteriormente liberadas.

Recife, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

## Parecer Prévio

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100489-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Parnamirim

**INTERESSADOS:**

Tacio Carvalho Sampaio Pontes

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE. DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA (RGPS E RPPS).

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como o déficit financeiro, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Limite da DTP extrapolado contraria o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF.
3. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, conforme previsto no § 1º do inciso IV do art. 5º da Lei Federal 10.028/2000.
4. Constitui grave infração à norma legal o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, impactando no aumento do Passivo do ente, além de comprometer o equilíbrio financeiro dos regimes.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/09/2021,

#### Tacio Carvalho Sampaio Pontes:

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 57);

**CONSIDERANDO** que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o interessado não apresentou defesa escrita, nem documentos capazes de elidir as graves irregularidades constatadas pela auditoria;

**CONSIDERANDO** as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** o déficit financeiro da ordem de R\$ 35.199.864,18, apurado conforme Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes que integra o Balanço Patrimonial, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município;

**CONSIDERANDO** que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, nos percentuais de **68,36%** no 1º quadrimestre/2017, **66,42%** no 2º quadrimestre/2017 e **63,44%** no 3º quadrimestre/2017, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

**CONSIDERANDO** que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2017, deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV);

**CONSIDERANDO** que a administração municipal deixou de recolher, junto ao RGPS, o montante de **R\$ 886.401,97** (sendo R\$ 232.972,14 de contribuição dos servidores e R\$ 653.429,83 de contribuição patronal), contrariando a Lei Federal nº 8.212/91 e acarretando aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento, junto ao RPPS, de contribuições previdenciárias dos segurados, contribuições da patronal normal e patronal suplementar, assim como de encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso, contrariando a legislação correlata;

**CONSIDERANDO** que o grande vulto dos montantes não repassados ao RGPS corrobora a gravidade da irregularidade havida;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Parnamirim a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Tacio Carvalho Sampaio Pontes, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), assim como cumprir o limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal.
2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

3. Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

4. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017.

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

5. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

7. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

8. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

9. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasse das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RPPS e ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

10. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

## Decisões Monocráticas

### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5833/2021

**PROCESSO TC Nº 2151401-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARIA REJANE DE QUEIROZ PEREIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 038/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 01/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5834/2021

**PROCESSO TC Nº 2153870-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARIA CLARICE MALHEIRO DO NASCIMENTO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 058/2021 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 07/04/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que a data de vigência é 07/04/2021;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5835/2021

**PROCESSO TC Nº 2154042-1**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** CICLEIDE SOARES FELIX DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 052/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tracunhaém, com vigência a partir de 31/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5836/2021

**PROCESSO TC Nº 2154083-4**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** ANTONIO DE ASSIS DO NASCIMENTO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 037/2021 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada, com vigência a partir de 20/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Setembro de 2021  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5837/2021****PROCESSO TC Nº 2154180-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ADRIA TEIXEIRA DE SIQUEIRA MEDEIROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 230/2021 - Prefeitura Municipal de Custódia, com vigência a partir de 31/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Setembro de 2021  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5838/2021****PROCESSO TC Nº 2154184-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SUELI DE SIQUEIRA SOUZA GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 0060/2021 - Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Arcoverde, com vigência a partir de 31/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Setembro de 2021  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5839/2021****PROCESSO TC Nº 2154231-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ROSA MARIA DOS SANTOS CUNHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001374/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2021  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5840/2021****PROCESSO TC Nº 2154236-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA INES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 0061/2021 - Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Arcoverde, com vigência a partir de 31/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Setembro de 2021  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5841/2021****PROCESSO TC Nº 2154262-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOÃO CARLOS DIAS DAS NEVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001421/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Setembro de 2021  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5842/2021****PROCESSO TC Nº 2154269-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** IRACEMA LOPES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2571/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Setembro de 2021  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5843/2021****PROCESSO TC Nº 2154312-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ÁTILA SANTOS DE CARVALHO e MARÍLIA SANTOS DE CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001781/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Setembro de 2021  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5844/2021****PROCESSO TC Nº 2154430-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSEFA VITOR DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 032/2021 - Fundo Previdenciário do Município dos Palmares, com vigência a partir de 01/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2021  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5845/2021****PROCESSO TC Nº 2154487-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSE ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 022/2020 - Fundo Previdenciário do Município dos Palmares, com vigência a partir de 01/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2021  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5846/2021****PROCESSO TC Nº 2154725-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SEVERINA FELIX DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 11/2021 - Fundo Previdenciário do Município do Condado, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2021  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5847/2021****PROCESSO TC Nº 2154806-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** REJANE CAVALCANTI DE PAULA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 70/2021 - Fundo de Previdência Social do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2021  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5848/2021**

PROCESSO TC Nº 2154837-7

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ RIBEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 16/2021 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itambé, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5849/2021**

PROCESSO TC Nº 2154890-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MÁRLY LUDMER**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 016/2021 - RECIPEV, com vigência a partir de 04/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5850/2021**

PROCESSO TC Nº 2154953-9

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DA VITORIA RIBAS BORBA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 051/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cortês, com vigência a partir de 24/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5851/2021**

PROCESSO TC Nº 2154958-8

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** SANDRA BARROS ALBUQUERQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 82/2021 - Fundo de Previdência Social do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5852/2021**

PROCESSO TC Nº 2155088-8

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DAS GRAÇAS MENEZES DO REGO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5319/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5853/2021**

PROCESSO TC Nº 2155119-4

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** CLEIDE PAULA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 969/2021 - Prefeitura Municipal de Camaragibe, com vigência a partir de 02/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5854/2021**

PROCESSO TC Nº 2155324-5

**PENSÃO****INTERESSADO(S):** FRANCISCA DANTAS JANUÁRIO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1370/2021 - FUNAPE com vigência a partir de 18/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5855/2021**

PROCESSO TC Nº 2155350-6

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ALBINO GEOVANE DE VASCONCELOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2589/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5856/2021**

PROCESSO TC Nº 2155377-4

**PENSÃO****INTERESSADO(S):** ROBERTO ARAÚJO DE ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2448/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5857/2021**

PROCESSO TC Nº 2151402-1

**PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARIA JOSE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 093/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV, com vigência a partir de 21/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5858/2021**

PROCESSO TC Nº 2153927-3

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** GERALDO MAGELA PEREIRA DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 17/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha - IPSEMA, com vigência a partir de 01/05/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a nomenclatura do cargo constante na Portaria nº 17/2021, diverge daquela indicada na lei, segundo informações fornecida na Declaração de Vencimento Base, Nomenclatura e Vencimento do cargo;

CONSIDERANDO que o Instituto de Previdência não acostou aos autos a CTC emitida pelo INSS referente ao período de 23/08/2001 a 31/12/2004, documento obrigatório conforme anexo II, da Resolução TC nº 22/2013;

CONSIDERANDO que foi aberta uma diligência pela GIPE, reiterada pelo GC03, solicitando a juntada aos autos da lei de criação do cargo, bem como a CTC do INSS, e não houve resposta;

CONSIDERANDO a ausência, nos autos, de documentos necessários à conclusão da análise da regularidade da aposentadoria;

CONSIDERANDO a inércia do Órgão Gestor em responder solicitação deste Tribunal;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 9 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5859/2021**

PROCESSO TC Nº 2154144-9

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE LOURDES DA SILVA PRADO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 051/2020- Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tracunhaém - TRACUNHAÉM PREV, com vigência a partir de 31/12/2020.

CONSIDERANDO que a servidora possui outro vínculo público com a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, conforme Processo TC nº 0502080-3, tratando-se de vínculo não acumulável na forma do artigo 37, XVI, "a" e §10 da

Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional Federal n.º 20/1998),

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 15 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5860/2021**

PROCESSO TC Nº 2154285-5

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** ROBERTA VIANA SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1776/2021- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5861/2021**

PROCESSO TC Nº 2154314-8

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** LUCAS EMANUEL ALVES DOS SANTOS e HELOÍSA ALVES DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1777/2021- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 15/03/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5862/2021**

PROCESSO TC Nº 2154426-8

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JUAREZ DIAS GARCIA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1153/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5863/2021**

PROCESSO TC Nº 2154585-6

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** Rita Maria Freire**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 046/2020 - Prefeitura Municipal de Floresta, com vigência a partir de 01/03/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO a ausência da CTC do RGPS para comprovação do período entre 17/12/1998 e 26/05/2005;

CONSIDERANDO que A CTC do RGPS é documento obrigatório, conforme item 06, anexo II da Resolução TC nº 22/2013;

CONSIDERANDO que foi aberta uma diligência, através do sistema E-cap, solicitando a referida CTC, no entanto, não obtivemos resposta.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 20 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5864/2021**

PROCESSO TC Nº 2154586-8

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CELIA HERMENEGILDA VIEIRA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 1242A/2021-SGP- Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJ/PE, com vigência a partir de 01/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5865/2021**

PROCESSO TC Nº 2154627-7

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** TEREZA CRISTINA CAVALCANTI DE CARVALHO MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 1249A/2021-SGP- Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJ/PE, com vigência a partir de 02/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5866/2021**

PROCESSO TC Nº 2154826-2

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DOS ANJOS CAMPOS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 089/2021- Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 12/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5867/2021**

PROCESSO TC Nº 2154875-4

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** TERESINHA DE JESUS DANTAS DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 10/2021 - Fundo Previdenciário do Município do Condado - FUNPRECON, com vigência a partir de 01/07/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a servidora não cumpriu os requisitos para se aposentar pela regra transitória do artigo 3º da ECF nº 47/2005, conforme Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a servidora possui 26 anos de contribuição, e pela lei municipal nº 920/11, esse tempo corresponde ao Nível G no enquadramento do cargo e não Nível H como consta no texto da portaria ora em análise.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 20 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5868/2021**

PROCESSO TC Nº 2154882-1

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSE CAMILO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 258/2021 - Prefeitura Municipal de Ribeirão, com vigência a partir de 01/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5869/2021**

PROCESSO TC Nº 2154976-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** LENIRA LIMA GUIMARÃES BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3315/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/08/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5870/2021**

PROCESSO TC Nº 2155037-2

**PENSÃO****INTERESSADO(S):** JARLINE DOS SANTOS GALVÃO, ARLETO OTAVIO GALVÃO e ANTONIO EDUARDO GALVÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 27/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Panelas, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5871/2021**

PROCESSO TC Nº 2155068-2

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MANOEL AMARO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 047/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cortês - CORTESPREV, com vigência a partir de 22/06/2016.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5872/2021**

PROCESSO TC Nº 2155117-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 040/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cortês - CORTESPREV, com vigência a partir de 26/04/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5873/2021**

PROCESSO TC Nº 2155325-7

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ADEILTON PEREIRA GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2581/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5874/2021**

PROCESSO TC Nº 2155366-0

**PENSÃO****INTERESSADO(S):** GEVANIZE FERREIRA DE FRANÇA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2447/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5875/2021**

PROCESSO TC Nº 2155609-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** IVANISE MARIA CARDOSO DE ARRUDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2077/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5876/2021**

PROCESSO TC Nº 2151422-7

**PENSÃO****INTERESSADO(S):** ROSILEIDE PEREIRA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 094/2021 - CABOPREV, com vigência a partir de 06/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5877/2021**

PROCESSO TC Nº 2153044-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DE FATIMA GOMES DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0098/2021 - ARCOPREV, com vigência a partir de 03/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5878/2021**

PROCESSO TC Nº 2154692-7

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA JOSÉ DA SILVA MACHADO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 167/2021 - Secretária de Gestão de Pessoas e Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5879/2021**

PROCESSO TC Nº 2155173-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** LUIS CARLOS DE FRANÇA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 050/2021 - CORTESPREV, com vigência a partir de 17/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5880/2021**

PROCESSO TC Nº 2155368-3

**PENSÃO****INTERESSADO(S):** CRISTIANE DO NASCIMENTO COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2438/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

## Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 30/09/2021  
HORÁRIO: 10h**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	2055938-0 Prefeitura Municipal de Carnaíba José Anchieta Gomes Patriota (Adv. Caio Márcio Neiva Novais Antunes Lima - OAB: 37932PE) (Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2020
1921904-0 Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga	Maria das Graças de Arruda Silva (Adv. Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho - OAB:39312PE) (Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE) (Adv. Paulo Fernando de Souza Simões - OAB: 23337PE) (Adv. Paulo Fernando de Souza Simões Júnior - OAB: 30471PE) (Adv. Tiago de Lima Simões - OAB: 33868PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2018	2057362-5 Prefeitura da Cidade do Recife Geraldo Júlio de Mello Filho (Adv. Ricardo do N. Correia de Carvalho - OAB: 14178PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2015
1922376-6 Prefeitura Municipal de Águas Belas Luiz Aroldo Rezende de Lima (Adv. Antônio João Dourado Filho - OAB: 25136PE) (Adv. Camilla Maria Marques Brandão - OAB: 34955PE) (Adv. Guilherme Novaes de Andrada - OAB: 26241PE) (Adv. Laerte Raymundo Filgueira Oliveira Gurgel - OAB: 35476PE) (Adv. Olímpio Carneiro da Silva Filho - OAB: 29995PE) (Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2018	2058409-0 Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes Anderson Ferreira Rodrigues	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2020	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2017
1925419-2 Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro	Dyêniheiris Alves de Amorim Ferreira Judite Maria Botafogo Santana da Silva Rosinete Maria da Silva	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2018	2154555-8 Universidade de Pernambuco Pedro Henrique de Barros Falcão	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2017
2150333-3 Polícia Civil de Pernambuco Paulo Henrique Saraiva Câmara	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2020	RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100088-7 Prefeitura Municipal De Abreu E Lima Marcos José Da Silva	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2017	1951862-6 Prefeitura Municipal de Salgueiro Ciebel de Souza Cordeiro	1951862-6 Prefeitura Municipal de Salgueiro Ciebel de Souza Cordeiro	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2019
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	2051260-0 Prefeitura Municipal de São José do Belmonte Francisco Romonilson Mariano de Moura (Adv. Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB:48125PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2019
1751234-7 Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus Hilário Paulo da Silva José Edson de Souza Brivaldo Marinho de Oliveira Cássia Moura de Souza Denise Maria da Conti Oliveira Sousa Fábio Luis Gouveia Sá Barreto Facyry Comercio Ltda - Me G. Cantarelli de Carvalho - Me Simpatia Comércio e Indústria Geovani Cantarelli de Carvalho Hugo Leonardo Araújo de Oliveira Ibrahin Veiga Facyry Izabel Cristina de Souza Diniz JI Comércio de Alimentos, Papelaria e Serviços Ltda José Eduardo Mariano Barbosa Lucia de Fatima Santos Marcos Bacerlar de Andrade Maria Aparecida Araújo de Souza Maria José Cordeiro da Silva Santos Maria Valentina Material de Construção Ltda - Me Mv Comércio Mega Fácil Distribuidora - Eirelli Nordeste Assessoria e Consultoria de Material de Construção Nunes e Nunes Transporte e Locações Olíndina Maria Tavares de Souza Oliveira Rosely Emilena de Souza Feitosa Soraia Sulene Souto Araújo Tayane Carvalho Chagas Dc Melo Tinoco Tayane Carvalho de Chaves de Melo - Me Thiago de Assis Oliveira (Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE) (Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo -OAB: 29702PE) (Adv. Lúcia de Fátima de Oliveira Moreno - OAB: 14658PE) (Adv. Marcela Moreno Galdino Marques - OAB: 35755PE) (Adv. Tulio Batista Neiva Vaz - OAB: 38476PE)	AUDITORIA ESPECIAL Auditoria Especial 2017	20100900-6 Prefeitura Municipal De Sairé José Fernando Pergentino De Barros (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2018	RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
2051884-5 Defensoria Pública do Estado de Pernambuco José Fabrício Silva de Lima (Adv. Ana Carolina Ferraz - OAB: 54947PE) (Adv. Bruna Lemos Turza Ferreira - OAB: 33660PE) (Adv. Christiana Lemos Turza Ferreira - OAB: 25183PE) (Adv. Leucio de Lemos Filho - OAB: 05807PE) (Adv. Mauro Cesar Loureiro Pastick - OAB: 27547PE) (Adv. Rafael Leal B. P. Meira - OAB: 50274PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2019	21100282-3 Prefeitura Municipal De Santa Maria Da Boa Vista Humberto Cesar De Farias Mendes	21100282-3 Prefeitura Municipal De Santa Maria Da Boa Vista Humberto Cesar De Farias Mendes	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	20100505-0ED001 Secretaria De Saúde De Pernambuco Andre Longo Araujo De Melo (Procurador Habilitado: Antiógenes Viana De Sena Júnior)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2020
1859690-3 Prefeitura Municipal de Sertânia Ângelo Rafael Ferreira dos Santos (Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE) (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2018	RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2051989-8 Prefeitura da Cidade do Recife Geraldo Julio de Mello Filho (Adv. Ricardo do N. Correia de Carvalho - OAB:14178PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2016	2154253-3 Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus Ministério Público de Contas de Pernambuco Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE) (Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) (Adv. Ivan Barreto de Lima Rocha - OAB: 20600PE) (Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224PE)	2154253-3 Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus Ministério Público de Contas de Pernambuco Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE) (Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) (Adv. Ivan Barreto de Lima Rocha - OAB: 20600PE) (Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2017
2054134-0 Prefeitura Municipal de Arcoverde Ésio Antônio Tenório de Brito	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2020	2154609-5 Prefeitura Municipal de Machados Maria Célia da Silva - Me (Adv. Leopoldo Wagner Andrade da Silveira - OAB:05863PB)	2154609-5 Prefeitura Municipal de Machados Maria Célia da Silva - Me (Adv. Leopoldo Wagner Andrade da Silveira - OAB:05863PB)	RECURSO Embargos de Declaração 2015
		21100671-3 Prefeitura Municipal De Bom Conselho Fernando Neves & Advogados Associados Germana Laureano Joao Lucas Da Silva Cavalcante (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Dias,rezende & Alencar Advocacia (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	21100671-3 Prefeitura Municipal De Bom Conselho Fernando Neves & Advogados Associados Germana Laureano Joao Lucas Da Silva Cavalcante (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Dias,rezende & Alencar Advocacia (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2021
		20100120-2 Prefeitura Municipal De Paranatama José Valmir Pimentel De Góis (Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE) Amanda De Lucena Alves Luiz Paulo De Lima Cavalcante	20100120-2 Prefeitura Municipal De Paranatama José Valmir Pimentel De Góis (Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE) Amanda De Lucena Alves Luiz Paulo De Lima Cavalcante	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2019
		20100128-7 Superintendência De Trânsito E Transportes De Serra Talhada Celio Marcio Antunes Lima (Adv. Antonio Fernando Pereira Lins - OAB: 38520PE) Thehunns Mariano De Peixoto Santos (Adv. Antonio Fernando Pereira Lins - OAB: 38520PE) Vanessa Michelle De Carvalho Fernandes	20100128-7 Superintendência De Trânsito E Transportes De Serra Talhada Celio Marcio Antunes Lima (Adv. Antonio Fernando Pereira Lins - OAB: 38520PE) Thehunns Mariano De Peixoto Santos (Adv. Antonio Fernando Pereira Lins - OAB: 38520PE) Vanessa Michelle De Carvalho Fernandes	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2019
		21100597-6 Prefeitura Municipal De Buenos Aires José Fábio De Oliveira (Adv. Lyndon Johnson De Andrade Carneiro - OAB: 25322PE)	21100597-6 Prefeitura Municipal De Buenos Aires José Fábio De Oliveira (Adv. Lyndon Johnson De Andrade Carneiro - OAB: 25322PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2021
		21100585-0 Prefeitura Municipal De Iati Antônio José De Souza (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)	21100585-0 Prefeitura Municipal De Iati Antônio José De Souza (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2021
		RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
		21100106-5 Prefeitura Municipal De Itambé Maria Das Graças Gallindo Carrazzoni (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	21100106-5 Prefeitura Municipal De Itambé Maria Das Graças Gallindo Carrazzoni (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2017
		21100601-4 Prefeitura Municipal De Carnaubeira Da Penha Elizio Soares Filho (Adv. Leonardo Assis Pereira Da Silva - OAB: 48125PE)	21100601-4 Prefeitura Municipal De Carnaubeira Da Penha Elizio Soares Filho (Adv. Leonardo Assis Pereira Da Silva - OAB: 48125PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2021
		21100605-1 Prefeitura Municipal De São José Do Belmonte Francisco Romonilson Mariano De Moura	21100605-1 Prefeitura Municipal De São José Do Belmonte Francisco Romonilson Mariano De Moura	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2021

Recife, 22 de setembro de 2021.  
DIRETORIA DE PLENÁRIO



# OUVIDORIA

0800 081 1027

[www.tce.pe.gov.br/ouvidoria](http://www.tce.pe.gov.br/ouvidoria)  
[ouvidoria@tce.pe.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.pe.gov.br)



**Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO